



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

**ADITAMENTO AO
BOLETIM GERAL
BELÉM - PARÁ
12 JUL 2007
ADIT. AO BG Nº 130**

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

- SEM REGISTRO

II PARTE (INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- SEM REGISTRO

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- SEM REGISTRO

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- SEM REGISTRO

E) ALTERAÇÕES DE VOLUNTÁRIOS CIVIS

- SEM REGISTRO

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- SEM REGISTRO

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

• CORREGEDORIA GERAL DA PMPA

✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO GERAL

PARECER Nº 020/07 – CORREIÇÃO GERAL

INTERESSADO: OSCAR FERREIRA ALVES FILHO, ex-SD PM RG 27.354.

ANEXO: Requerimento do Interessado.

Ementa: PADS de não estável. Condenação. Falta de intimação do punido preso e de seu defensor. Publicação em BG. Transcurso do prazo recursal. “Exclusão” a bem da disciplina. Requerimento. Parecer: Favorável a Anulação de Licenciamento e Intimação da decisão impugnada para nova contagem recursal.

SENHOR COMANDANTE,

O interessado foi acusado de ter transgredido a disciplina policial militar, conforme portaria de processo administrativo disciplinar simplificado de portaria n. 019/06-CorCPC, que o condenou.

Foi punido por haver na madrugada do dia 17 de abril de 2006, em via pública, na Capital do Estado, efetuado disparos de arma de fogo que vieram a atingir nove cidadãos, levando dois a óbito. Em decorrência foi preso em flagrante delito, sendo recolhido desde então até a presente data no Centro de Recuperação Especial “Cel Anastácio das Neves” – CRECAN

A Decisão Administrativa do PADS n. 019/06-CorCPC, que condenou o interessado, foi publicada no Boletim Geral (BG) n. 219, de 24.11.06.

Não tendo apresentado recurso, foi excluído a bem da disciplina, equivocadamente no lugar de licenciamento, nos termos da Portaria n. 072/07-DP/5, publicada no BG n. 059, de 28/03/07.

O patrono do militar apresentou requerimento administrativo no dia 19.06.07, requerendo o ressarcimento do requerente, suspensos por força de seu licenciamento das fileiras da Corporação; bem como que seja intimado pessoalmente da decisão impugnada, abrindo-se-lhe a contagem do prazo recursal.

DO DIREITO

A lei 6.833/06 instituiu o Código de Ética e Disciplina desta Corporação - CEDPM. Publicada em 15/02/2006, passou a regular a infração das obrigações disciplinares dos integrantes da Corporação, bem como o devido processo para apuração e responsabilização dos infratores. Dessa forma, passaremos a expor dispositivos dela que venham ao caso.

A fim de assegurar o direito daqueles que se julguem injustiçados, quando de uma única decisão administrativa disciplinar desfavorável a si, a lei garantiu remédios recursais.

Art. 143. Interpor recurso disciplinar é o direito concedido ao policial militar que se julgue prejudicado em decisão disciplinar proferida pela autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar.

E regula a sua interposição.

Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

§ 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez.

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou diário oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada.

Do citado, importa ao caso que o prazo para interposição é contado a partir do conhecimento oficial do interessado – o acusado condenado. E esse conhecimento é presumido legalmente – com o ato de publicação.

O Boletim Geral é o órgão de publicação oficial da Polícia Militar do Pará. Instrumento através do qual é dado publicidade dos atos oficiais, para que possa produzir os efeitos pretendidos. Imprimindo eficácia ao ato. O Diário Oficial do Estado é utilizado em casos excepcionais e específicos não abrangidos pelo caso em questão.

Esse instrumento, todavia, é de circulação interna corporis. Não é distribuído fora do âmbito das diversas organizações policiais militares que integram a Corporação. Por óbvio, não são divulgadas nas casas penais do Estado, tal como no CRECAN onde o interessado se encontra recolhido da data da conduta condenada até a presente data.

Consta na parte dispositiva da Decisão Administrativa n. 019/06-CorCPC, em sua alínea b-segunda parte, que caberia ao Comandante do 2º BPM a intimação do interessado com subsequente remessa da cientificação para que fosse juntado aos autos. Da análise deste, entretanto, verifica-se que não há juntada de qualquer ato que materialize a intimação.

Note-se ainda que o CEDPM prevê expressamente o tratamento do militar que se encontra sendo acusado em processo administrativo disciplinar. Vejamos:

Art. 102. (...)

§ 4º A citação do acusado preso far-se-á com antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação ao ato da qualificação e interrogatório por intermédio da autoridade responsável pela sua guarda que deverá efetivá-la.

O § 4º decorre de entendimento lógico e justo quando aumenta o prazo para viabilizar a defesa do preso. Dado que tem mais dificuldade para resolver seus problemas por encontrar-se com sua liberdade cerceada e precisar do apoio de terceiros.

Vejamos ainda.

Art. 175. Aplicam-se a este código, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

E,

Código de Processo Penal Militar.

Art. 288. (...)

§ 2º A intimação ou notificação ao advogado constituído nos autos com poderes ad iudicia, ou de ofício, ao defensor dativo ou ao curador judicial, supre a do acusado, salvo se este estiver preso, caso em que deverá ser intimado ou notificado pessoalmente, com conhecimento do responsável pela sua guarda, que o fará apresentar em juízo, no dia e hora designados, salvo motivo de força maior, que comunicará ao juiz.

Da atenta verificação dos autos, nota-se que não ocorreu qualquer ato que materialize a intimação do acusado ou seu defensor. Dado que a intimação deste, atenderia a exigência, em reserva expressa ao disposto no CPPM, conforme se vê:

Art. 105. Estando o acusado preso, a presença de seu defensor em sessão do processo administrativo disciplinar supre a daquele.

CONCLUSÃO

Ex positis, S. M. J. entende esta Corregedoria Geral da PMPA pela legalidade das seguintes providências:

1. Providencie a Diretoria de Pessoal e de Finanças da PMPA a revogação da Portaria n. 072/07-DP/5, publicada no BG n. 059, de 28/03/07, que excluiu a bem da disciplina o ex-SD PM RG 27.354 OSCAR FERREIRA FILHO, outrora lotado no 2º BPM, com o consequente ressarcimento dos vencimentos não percebidos;

ADIT. BG Nº 130 – 12 JUL 2007

2. Providencie o Comando do 2º BPM a intimação do interessado e de seu defensor da Decisão Administrativa do PADS n. 019/06-CorCPC, publicado no Boletim Geral n. 219, de 24.11.06, abrindo-se-lhe a contagem do prazo recursal;

É o Parecer,

Ad referendum

Belém (PA), 28 de junho de 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM

RG 9017 - Corregedor Geral da PMPA.

DESPACHO: HOMOLOGO O PARECER.

À CORREG: intimar o interessado;

À AJG: publicar.

EM 03 JUL 07

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM

COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 034/2007 - CORREIÇÃO GERAL

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO.

RECORRENTE: CB PM RG 21893 RAIMUNDO VIDAL DELLA ROVERE.

DEFENSOR: Dr. JOÃO BESERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR.

PROCESSO: Conselho de Disciplina de Portaria nº 033/06 – CorCPR III.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA.

I - DO RELATÓRIO

O Conselho de Disciplina de portaria nº 033/06-CD/CorCPR III foi instaurado para apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza “grave” imputados ao CB PM RG 21893 RAIMUNDO VIDAL DELLA ROVERE, doravante denominado de recorrente, por ter “no dia 27 de julho de 2005, por volta de 22:00h, próximo a sua residência, no Município de Marituba, interferindo no atendimento de ocorrência policial, durante a captura do nacional conhecido por MICHEL, o qual teve a sua prisão decretada por ter cometido crime de homicídio e ainda por ter desrespeitado a guarnição de serviço, composta pelo SGT PM OLIVIERIA, CB LOBATO e CB GOMES, do 6º BPM, proferindo palavras de baixo calão e após ser revistado informou que possuía uma arma de fogo que encontrava-se dentro do veículo marca Fiesta, cor vermelha, que ocupava, o qual foi revistado, sendo encontrado um revólver cal. 38 Special, marca Taurus, cabo em madeira, nº de série 1728462 e 06 (seis) munições, pertencentes a carga da PMPA, sendo o referido policial encaminhado a Seccional Urbana do Paar e autuado em flagrante por porte ilegal de arma” (fls. 02 e 03).

O processo disciplinar foi instruído conforme fls. 04 à 181.

Em Solução do referido Conselho de Disciplina decidiu-se excluir à bem da disciplina o recorrente (fls. 200 à 206).

Inconformados com a supramencionada decisão administrativa, o recorrente interpôs recurso pleiteando: “O REEXAME do mérito posto a Vossa Excelência, concluindo-se pela ABSOLVIÇÃO e, conseqüente permanência do recorrente nas fileiras da Polícia Militar do Estado do Pará, por não restar comprovada a descrição fática, acusatória, da Portaria do presente Conselho de Disciplina” ou, se “não acatadas nenhum dos pedidos citados ao norte, que se aplique PENA MAIS BRANDA ao recorrente, levando em consideração os bons serviços prestados pelo mesmo a digníssima corporação, e o seu comportamento sempre bem classificado”. (fls. 299 à 388)

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Passar-se-á a análise do mérito nos termos do art. 175 do Código de Ética e Disciplina da PMPA c/c o art. 297 do Código de Processo Penal Militar.

Código de Ética da PMPA.

Art. 175. Aplicam-se a este código, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Código de Processo Penal Militar.

Art. 297. O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.

No dia 27 de julho de 2005 o recorrente foi apanhado no Município de Santa Maria do Pará por seu irmão, Sr. ALMIR VIDAL DELLA ROVERE, em um carro tipo Fiesta de cor vermelha (fls. 66).

No mesmo dia, por volta de 22:00h, o irmão do recorrente parou o veículo em frente a uma sede denominada ESPAÇO FAMA, onde ocorria uma festa. Neste momento uma pessoa de nome MICHEL, homicida com prisão preventiva decretada, passou a conversar com o Sr. ALMIR VIDAL DELLA ROVERE e o recorrente (fls. 141).

Ato contínuo, fez-se presente no local uma guarnição da polícia militar comandada pelo 3º SGT PM RG 23948 WILLIAM OLIVEIRA DE OLIVEIRA e composta, ainda, pelos CB PM RG 23041 VALMIR ELIAS LOBATO MONTEIRO e SD PM RG 2775 MARINALDO GOMES CORRÊA, com o fito de efetuar a prisão de MICHEL (fls. 66, 85, 89 e 139).

No momento em que se abordava MICHEL, o recorrente passou a interferir no procedimento dos policiais militares que estavam de serviço. Leia os seguintes trechos:

O 3º SGT PM RG 23948 WILLIAM OLIVEIRA DE OLIVEIRA, às fls. 85, declarou:

Respondeu que houve um questionamento acerca da abordagem por parte do acusado, alegando que MICHEL não poderia ser abordado daquela maneira. Que em ato contínuo a testemunha esclareceu ao acusado que MICHEL era procurado de crime de homicídio.

O CB PM RG 23041 VALMIR ELIAS LOBATO MONTEIRO, às fls. 89, declarou:

Perguntado à testemunha se no momento da abordagem de MICHEL, houve interferência na ação policial por parte do acusado? Respondeu que sim e que a interferência foi em razão da prisão de MICHEL. (...). Perguntado à testemunha se após o momento da prisão de MICHEL o acusado continuou interferindo na ação policial? Respondeu que sim, de forma verbal, questionando a prisão de MICHEL.

O SD PM RG 2775 MARINALDO GOMES CORRÊA, às fls 139, declarou:

Perguntado à testemunha se no momento da abordagem de MICHEL se o CB PM ROVERE passou a defendê-lo, interferindo na ocorrência policial? Respondeu que sim, que o acusado interferiu em favor de MICHEL, perguntando à guarnição se possuíam mandando de prisão contra MICHEL.

O Sr. ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA, às fls 150, declarou:

Perguntado à testemunha se em algum momento o CB PM ROVERE interferiu na ação policial durante a detenção de MICHEL? Respondeu que sim, pois o acusado saiu em defesa de MICHEL, momento este que passou a haver uma discussão entre os membros da guarnição e o acusado.

Verifica-se, também, que além de intervir na ocorrência policial, o recorrente utilizou palavras ofensivas e desrespeitosas dirigidas à guarnição policial militar de serviço, conforme se extrai dos seguintes depoimentos:

O 3º SGT PM RG 23948 WILLIAM OLIVEIRA DE OLIVEIRA, às fls. 85, declarou:

Perguntado à testemunha se após as informações prestadas a respeito da abordagem de MICHEL, se o acusado continuou interferindo na ação policial militar e utilizou-se de palavras de baixo calão contra a guarnição? Respondeu que o acusado continuou a interferir na ação, travando uma discussão contra os PMs, utilizando-se de palavras de baixo calão contra a guarnição.

O SD PM RG 2775 MARINALDO GOMES CORRÊA, às fls 139, declarou:

Perguntado a testemunha se o acusado em algum momento desrespeitou ou chegou a desacatar a guarnição com palavras de baixo calão? Respondeu que no momento em que a testemunha foi efetuar uma revista no porta malas o acusado passou a destratar a testemunha, usando as seguintes textuais: "NÃO MEXE AÍ SEU SOLDADINHO DE MERDA, POIS EU SOU CABO".

O Sr. ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA, às fls 150, declarou:

Perguntado à testemunha se presenciou o acusado utilizar palavras ofensivas contra os membros da guarnição? Respondeu que ouviu o acusado responder de maneira alterada e ofensiva contra um Soldado membro da guarnição.

Após o recorrente ser identificado como policial militar e se ter feito uma busca no carro supramencionado, foi encontrado o revólver cal. 38 Special, marca Taurus, cabo em madeira, nº de série 1728462, municiado com 06 (seis) cartuchos do mesmo calibre (fls. 18). Leia o trecho abaixo:

O CB PM RG 23041 VALMIR ELIAS LOBATO MONTEIRO, às fls. 89, declarou:

Perguntado a testemunha se foi o acusado que lhe entregou a arma ou se a mesma foi encontrada durante a revista? Respondeu que o acusado apenas indicou que havia uma arma, porém a própria testemunha foi quem localizou e a entregou ao comandante da guarnição.

Ocorre que o referido armamento pertence à carga da 9ª Companhia Independente de Polícia Militar (9ª CIPM) e que o recorrente não tinha autorização para usá-la fora do horário do serviço. Leia o teor do Ofício nº 353/06, às fls 149, firmado pelo Comandante da 9ª CIPM:

(...) a arma Revólver cal. 38 Special, marca Taurus, cabo em madeira, nº de série 1728462, pertence a carga desta companhia. Outrossim, informo também que o acusado CB PM RG 21893 RAIMUNDO VIDAL DELLA ROVERE não tinha autorização deste comando para deslocar com a referida arma fora do horário de serviço, bem como também não tinha autorização para tirar a arma da área da 9ª Companhia – São Miguel do Guamá.

Ficam, destarte, provados os fatos imputados ao recorrente na portaria de instauração deste processo disciplinar. Com efeito, tem-se que o recorrente transgrediu a disciplina policial militar ao não observar o Estatuto dos Policiais Militares e o Código de Ética e Disciplina da PMPA.

LEI Nº 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985 (Estatuto dos Policiais Militares).

Art. 30 - O sentimento do dever, o pundonor Policial-Militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional, irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética Policial-Militar:

IX - Empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

X - Ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

XIV - Observar as normas da boa educação;

XVI - Conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina do respeito e do decoro Policial-Militar;

XIX - Zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética Policial-Militar.

LEI Nº 6.833, DE 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

Art. 18. O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial militar:

XIII - manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se nas dificuldades que estejam ao seu alcance minimizar e evitando comentários desairosos sobre os componentes das Instituições Policiais;

XXX - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

XXXI - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

XXXIV - observar as normas da boa educação;

XXXV - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar;

XXXVI - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial militar;

XXXVIII - tratar o subordinado dignamente e com urbanidade;

Art. 37. São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial militar, especificadas a seguir:

LVII - interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal;

XCII - portar-se sem compostura em lugar público;

CIX - retirar ou tentar retirar de local sob administração policial militar material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem ou autorização;

CXII - procurar desacreditar seu superior, igual ou subordinado hierárquico;

CXV - ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado;

CXVII - travar discussão, rixa, ou luta corporal com seu superior, igual ou subordinado;

CXLV - portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes;

Nesse sentido, verifica-se que se trata de transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas, observando-se o seguinte:

§ 2º De natureza "GRAVE", quando constituírem atos que:

III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe;

IV - atentem contra a moralidade pública;

V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço;

VI - também sejam definidos como crime;

Art. 50. A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

I - a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

c) de onze dias de prisão até reforma administrativa disciplinar, licenciamento, exclusão a bem da disciplina ou demissão, para transgressão GRAVE.

Não obstante a isso, analisando-se a ficha disciplinar e as folhas de alterações do recorrente, tem-se os seguintes registro:

PRISÃO: (...), por haver no dia 14.01.97, à paisana, armado com o revólver da OPM, as proximidades da passagem São Jorge, em companhia dos Sds (...), todos do 5º BPM, ao abordarem dois elementos em atitude suspeita, estando um deles armado com uma faca, perdeu o controle emocional, tendo o miliciano em tela sacado de sua arma e efetuado disparos a esmo, causando pânico aos moradores do local, exemplo não seguido por seus companheiros.(...) (fls. 104-v).

PRISÃO: (...), por haver envolvido-se em ocorrência a qual culminou no baleamento do Sr. José Borges Assunção no dia 17.11.99, no município de Marituba, fato este devidamente apurado (...) (fls. 104-v).

SOLUÇÃO DE IPM N. 013/06 – CorCPR III – 1- Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado do IPM, de que nos fatos apurados há indícios de crime comum atribuído ao policial militar, integrante da 14ª CIPM / Bragança, quando no dia 04 de setembro de 2004, de folga e fardado, trajando calça rajada e blusa preta com o brasão desta Instituição, (...), depois de discutir com o Sr. João Luiz Borges Lopes, que participava de um campeonato de futebol ocorrido no Residencial Almir Gabriel em Marituba-PA, passou a agredi-lo,

lesionando-o fisicamente, (...). Ressalte-se que, o irmão do acusado, ALDAIR VIDAL DELLA ROVERE, também tomou parte nas agressões realizadas ao Sr. João Luiz Borges Lopes, (...). 3 – Propor ao Exmo. Sr. Comandante Geral da PMPA, a instauração de Conselho de Disciplina com o escopo de julgar se o policial militar, integrante da 14ª CIPM, possui condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, (...) (Fls. 124 e 125).

Dessarte, não se tem por recomendável a atenuação da punição disciplinar imposta ao recorrente.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, que passa a ser parte integrante desta parte dispositiva,
RESOLVO:

1. Conhecer do recurso impetrado pelo CB PM RG 21893 RAIMUNDO VIDAL DELLA ROVERE.

2. Ratificar a exclusão a bem da disciplina o CB PM RG 21893 RAIMUNDO VIDAL DELLA ROVERE por restar provado os fatos constantes da Portaria de Conselho de Disciplina nº 033/06-CorCPR III, tendo o mesmo, destarte, infringindo as normas do art. 30, incisos IX, X, XIV, XVI e XIX do Estatuto dos Policiais Militares e art. 18, incisos XIII, XXX, XXXI, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVIII; e art. 37, inciso LVII, XCII, CIX, CXII, CXV, CXVII, CXLV; tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Providencie a Diretoria de Pessoal;

3. Deixar de instaurar o Conselho de Disciplina proposto na Solução de Inquérito Policial Militar n. 013/06-CorCPR III para apurar se o CB PM RG 21893 RAIMUNDO VIDAL DELLA ROVERE reúne condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar em razão do constante no item anterior (item 2).

4. Remeter a 2ª via dos autos à Justiça Militar Estadual devido os indícios de crime militar por parte do CB PM RG 21893 RAIMUNDO VIDAL DELLA ROVERE por ter subtraído o revólver cal. 38 Special, marca Taurus, cabo em madeira, nº de série 1728462, municiado com 06 (seis) cartuchos do mesmo calibre, sem autorização do Comando da 9ª CIPM. Providencie a Corregedoria.

5. Publicar a presente decisão administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral;

6. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do Conselho de Disciplina e arquivar no Cartório da Corregedoria. Providencie a Corregedoria.

Belém-PA, 31 de maio de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 038/2007-CORREIÇÃO GERAL

ASSUNTO: Reconsideração de ato em Conselho de Disciplina (Decisão Administrativa do Conselho de Disciplina de Portaria nº 008/06 - CorCPRM).

INTERESSADOS: 3º SGT PM RG 18793 CELSO AMADOR LIVRAMENTO, CB PM RG 19867 JEFFERSON MARTINS GUERREIRO e o CB PM RG 24497 LUIZ FABIANY RODRIGUES FERREIRA.

DEFENSOR: João Beserra Oliveira do Nascimento Junior, OAB/PA nº 12.574.

PROCESSO: Conselho de Disciplina de Portaria nº 008/06 CorCPRM.

EMENTA: CONSELHO DE DISCIPLINA. RECURSO IMPROVIDO. RATIFICAÇÃO DA EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA.

I - DO RELATÓRIO

Os acusados, 3º SGT PM RG 18793 CELSO AMADOR LIVRAMENTO, CB PM RG 19867 JEFFERSON MARTINS GUERREIRO e o CB PM RG 24497 LUIZ FABIANY

ADIT. BG Nº 130 – 12 JUL 2007

RODRIGUES FERREIRA, todos pertencentes ao efetivo do 6º BPM, doravante denominados recorrentes, foram acusados da prática de ato, que configura transgressão da disciplina policial militar de natureza grave, que afeta a honra o pundonor policial militar e o decore da classe, por haverem, conforme o IPM nº 012/06 – SIE/CPM, no dia 05 de março de 2005, quando de serviço na VTR 1545, efetuado a detenção do nacional EXPEDITO CARRERA DA MATA JÚNIOR, que trafegava em uma motocicleta sem placas pela Rodovia Mário Covas, sem capacete e apresentando sintomas de haver ingerido bebida alcoólica, liberando-o mediante pecúnia paga pelo Sr. EXPEDITO CARRERA DA MATA, pai do detido; conforme portaria de Conselho de Disciplina nº 008/06 – CorCPRM de 21 de novembro de 2006, motivo pelo qual se viu processado administrativamente.

A comissão processante realizou as seguintes diligências: qualificou e interrogou os acusados; ouviram o Sr Expedito Carrera Mata, Expedito Carrera Mata Júnior, Cb Pm Cláudio Marcio Moraes Almeida, Sr Sebastião dos Anjos Neves, Sr Francisco Hélio da Costa, Sr Márcio Souza Oliveira e Sr. Gideon Lacerda Valentim. Juntou aos autos o IPM de portaria nº 012/06 – SIE/COM, a Citação dos acusados, Defesa Prévia dos Acusados e Alegações finais de defesa.

Após a instrução, o digno Conselho considerou os recorrentes culpados em parte das acusações que lhe foram impostas, possuindo condições de permanecer nas fileiras da Corporação.

A Decisão Administrativa do Conselho de Disciplina de portaria nº 008/06 - CorCPRM discordou da comissão processante e decidiu pela exclusão a bem da disciplina dos recorrentes fundamentando tal decisão em não terem os recorrentes condições de permanecer nas fileiras da PMPA, tendo em vista que cometeram transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, que afetam a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decore da classe, havendo indícios suficientes de que no dia 05 de março de 2005, quando de serviço na VTR 1545, detiveram o nacional EXPEDITO CARRERA DA MATA JÚNIOR, que trafegava em uma motocicleta sem placas pela Rodovia BR 316, de maneira irregular, recebendo, também de maneira irregular, essa ocorrência do patrulheiro rodoviário federal GIDEON LACERDA VALENTIM, liberando-o mediante pecúnia paga pelo pai do detido, Sr EXPEDITO CARRERA DA MATA;

O causídico do referido policial militar, irressignado, impetrou tempestivamente recurso de reconsideração de ato, no dia 14 de maio de 2007, às 09:37 h, no protocolo da Ajudância Geral da PMPA.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DO DIREITO

II.1 – DA UTILIZAÇÃO DE NORMA POSTERIOR MAIS RIGOROSA.

Com relação ao entendimento da defesa acerca da impossibilidade da aplicação da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará – CEDPM) mantemos nosso posicionamento exteriorizado na Decisão Administrativa do Conselho de Disciplina de Portaria nº 008/06 – CorCPRM, destarte não há, nesta hipótese, por parte da administração, a aplicação de norma posterior mais rigorosa, mesmo tendo a prática do ilícito administrativo ocorrido sob a égide do Decreto estadual nº 2.749/82 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar – RDPM). Primeiramente, as punições disciplinares não foram mudadas, nem acrescentadas outras mais graves para o policial militar. O Decreto estadual nº 2.749/82 trazia em seu artigo 23 as punições disciplinares que eram aplicadas aos militares estaduais quando em vigor, como abaixo transcrito:

“Art. 23 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, sendo a classificação resultante do julgamento da transgressão as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

- Advertência;
- Repreensão;
- Detenção;
- Prisão e Prisão em Separado;
- Licenciamento e Exclusão a Bem da Disciplina.”

O Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará prevê as mesmas sanções do dispositivo anterior, só que agora estão contidas no artigo 39, e como veremos abaixo, a atual lei retirou a ADVERTÊNCIA e incluiu uma pena mais benéfica ao policial militar que é a REFORMA ADMINISTRATIVA, enfim, não há norma posterior mais gravosa, conforme apresentado abaixo:

“Art. 39. As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

- I - repreensão;
- II - detenção disciplinar;
- III - prisão disciplinar;
- IV - reforma administrativa disciplinar;
- V - licenciamento a bem da disciplina, para praças sem estabilidade;
- VI - exclusão a bem da disciplina, para praças com estabilidade;
- VII - demissão, para oficiais.”

A Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XL, preceitua que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Percebemos que a Carta da República instituiu o princípio da irretroatividade das leis, mas também salvaguardou as hipóteses em que sejam os réus beneficiados por uma lei que, a princípio, não poderia retroagir.

O art. 1º do Código Penal Brasileiro declara o princípio da anterioridade da lei penal, ao estabelecer que não há crime ou pena sem lei anterior, mas o parágrafo único do art. 2º do CP, no esteio constitucional, também previu a hipótese da retroatividade da lei penal benigna (lex mitior), ou seja, aquela que de, uma forma ou outra venha a beneficiar o acusado ou o réu.

A solução buscada ao ocorrer o conflito de leis penais no tempo é alcançada a partir das seguintes hipóteses: novatio legis incriminadora; abolitio criminis; novatio legis in pejus e novatio legis in melius, a seguir esmiuçadas.

NOVATIO LEGIS INCRIMINADORA é a hipótese da lei nova que vem a tornar fato anteriormente não incriminado pelo direito penal como fato incriminado, como fato típico. A lei nova que incrimine o praticante de fato que ao tempo da prática não era típico, não poderá ser aplicada, pois é irretroativa. Ao tempo da prática, determinado fato não era considerado crime pelo Direito. Concluímos que a conduta não era socialmente nem legalmente reprovável. Isso premia o princípio da segurança nas relações jurídicas.

A ABOLITIO CRIMINIS (recentemente verificado com a promulgação da Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005, que remodelou bastante o Capítulo VI do Código Penal – Dos Crimes Contra os Costumes, e aboliu os crimes de sedução, rapto e adultério), ocorre quando uma lei nova deixa de incriminar fato anteriormente considerado um ilícito penal. É agraciado pelo art. 2º, “caput” do CP.

NOVATIO LEGIS IN PEJUS refere-se à lei nova mais severa do que a anterior. Ante o princípio da retroatividade da lei penal benigna, a novatio legis in pejus não tem aplicação na esfera penal brasileira. Nessa situação, estão as leis posteriores em que se comina pena mais

grave em qualidade (reclusão em vez de detenção, por exemplo) ou quantidade (de 02 a 08 anos, em vez de 01 a 04, por exemplo); se acrescentam circunstâncias qualificadoras ou agravantes não previstas anteriormente; se eliminam atenuantes ou causas de extinção da punibilidade; se exigem mais requisitos para a concessão de benefícios, etc.

NOVATIO LEGIS IN MELLIUS é a lei nova mais favorável que a anterior. Essa tem plena aplicação no Direito Penal Brasileiro, prevista pelo Código Penal, em seu artigo 2º, parágrafo único e pela Magna Carta, em seu artigo 5º, XL. Vale dizer que, não importa o modo pelo qual a lei nova favoreça o agente, ela será aplicada a fatos pretéritos a sua entrada em vigor. É a *lex mitior*. Deverá ser aplicada tanto ao réu em sentido estrito (aquele que está sendo acusado em processo penal) quanto ao réu em sentido lato (sujeito passivo na ação penal, aqueles submetidos à execução de pena e/ou medidas de segurança).

Após extenuante dissecação acerca do tema acima, e re-analisando todo processo administrativo, entendemos que se há um argumento plausível seria pela *novatio legis* incriminadora, posto que do rol de incisos, aos quais em tese estariam os recorrentes subsumidos, constantes na portaria de instalação do Conselho de Disciplina de Portaria nº 008/06 – CorCPRM, estão previstos dois incisos da nova lei 6.833/06 que não constavam no Decreto Estadual revogado 2.479/82, são eles os incisos VIII e CIV do Artigo 37 do CEDPM, conforme abaixo apresentados:

“VIII - receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem;”

“CIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;”

No entanto, ambos dispositivos também eram previstos no RDPM de forma implícita, pois estavam diluídos por força do princípio da atipicidade que é próprio do processo administrativo. Encontramos esteio para esse entendimento na obra da ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que leciona: “Ao contrário do direito penal, em que a tipicidade é um dos princípios fundamentais, decorrente do postulado segundo o qual não há crime sem lei que o preveja (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), no direito administrativo prevalece a atipicidade; são muito poucas as infrações descritas na lei, como ocorre com o abandono de cargo. A maior parte delas fica sujeita à discricionariedade administrativa diante de cada caso concreto; é a autoridade julgadora que vai enquadrar o ilícito como ‘falta grave’, ‘procedimento irregular’, ‘ineficiência do serviço’, ‘incontinência pública’, ou outras infrações previstas de modo indefinido na legislação estatutária. Para esse fim, deve ser levada em consideração a gravidade do ilícito e as consequências para o serviço pública.”¹. Nesse mesmo entendimento, acompanha a cognição adquirida através da lição do nobre mestre José Armando da Costa que leciona: “De efeito, podemos asseverar que o Direito Disciplinar, via de regra, adota o princípio da atipicidade.”².

Complementando o raciocínio iniciado no parágrafo anterior, entendemos que as disposições previstas nos incisos VIII e CIV do artigo 37 do CEDPM estão incluídas, pelo princípio da atipicidade, no número 2 do artigo 14 do RDPM que previa:

“Art. 14 – São transgressões disciplinares:

1-

2- Todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões do Anexo citado, que afetam a honra pessoal, o pundonor policial – militar, o decoro da classe

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo* – 14. ed. – São Paulo: Atlas, 2002. P. 539.

² COSTA, José Armando da. *Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar* – 4. Ed. – Brasília: Brasília Jurídica, 2002. P. 77.

ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais-Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviços estabelecidas por autoridade competente.”

Entendendo superada essa preliminar de direito passaremos analisar a aplicabilidade da prova indiciária.

II.2 – DA APLICABILIDADE DA PROVA INDICIÁRIA.

Do valor probatório da prova indiciária:

A defesa indicou que apenas a prova plena é imprescindível para a formação de um juízo de certeza no julgador, enquanto que a não plena ou indiciária, traz um juízo de mera probabilidade, vigorando apenas nas fases processuais e, que não se exige um princípio de certeza, o que certamente não é o caso.

Os indícios têm sua origem etimológica do latim *indicare* que significa indicar, revelar, por qualquer forma demonstrar algo. Os mesmos estão previstos no Código de Processo Penal Militar e tem seu conceito trazido pela própria lei como abaixo demonstrado, *ipsis literis*:

“DOS INDÍCIOS

Definição

Art. 382. Indício é a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato, de que não se tem prova.”

Para que possam ser aplicados os indícios, faz-se necessário observar certos requisitos sem os quais não se poderá usá-los, sob pena de alicerçar o convencimento em bases frágeis, que poderiam levar a injustiças, assim, o fato indicante tem que ter proximidade com o indicado, ou a circunstância coincida com a prova resultante de outro indício ou com as provas diretas colhidas no processo; essas digressões são ope legis e derivaram da interpretação do artigo 383 do CPPM³.

O raciocínio indiciário é um silogismo, no sentido de que se apresenta uma argumentação, dedução formal, raciocínio formado de três proposições, a terceira das quais é a consequência das outras duas chamadas premissas, assim, a premissa maior é a proposição geral; a premissa menor é o fato ocorrido; e a conclusão lógica é a própria prática do delito.

Quanto ao seu valor probatório, observamos que a doutrina caminha no sentido de identificar no indício, quando perfeitamente acoplado aos seus requisitos, o mesmo valor das provas diretas, uma vez que o direito brasileiro segue o princípio da livre apreciação da prova motivada baseado no artigo 297 do CPPM que apresentamos a seguir:

“Avaliação de prova

Art. 297. O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.”

O renomado processualista Julio Fabbrini Mirabete, pactuante de nossa conclusão, leciona em sua maravilhosa obra de processo penal que: “Diante do sistema de livre convicção do juiz, encampado pelo código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra”⁴. Grifo nosso.

³ CPPM. Art. 383. Para que o indício constitua prova, é necessário:

a) que a circunstância ou fato indicante tenha relação de casualidade, próxima ou remota, com a circunstância ou fato indicado;

b) que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo.

⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal – 17 ed. – São Paulo: Atlas, 2005. p. 344.

Outro grande mestre do direito processual brasileiro E. Magalhães Noronha, sobre esse mesmo assunto, leciona que: “Cremos que, diante do sistema da livre convicção do juiz, abraçado pelo Código, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor que as demais. É do que nos dá conta a Exposição de Motivos: ‘Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra’ (item VII).”⁵ Grifo nosso.

Após os esclarecimentos acerca das provas indiciárias e de sua mensuração como prova admitida no processo, passaremos a analisar seus requisitos faticamente com o fato perscrutado pelo Conselho de Disciplina.

III – DO MÉRITO:

Re-analisando os fatos que permeiam o processo administrativo ora em comento, observamos que o fato indicado resta provado, indubitado, ou melhor, incontroverso, em relação à situação de que o Sr. Expedito Carrera Mata Junior havia cometido infração penal sendo entregue à guarnição da polícia militar composta pelos recorrentes, por um patrulheiro da polícia rodoviária federal, sendo que o mesmo não fora conduzido à delegacia, estando esses fatos diafanamente esclarecidos quanto aos seus desvios de conduta, contrariando preceitos éticos dessa corporação.

Os fatos indicantes, conforme as alíneas do artigo 383 do CPPM demonstrado alhures, apresentam circunstâncias que se enquadram perfeitamente ao fato provado, senão vejamos: A testemunha Francisco Helio da Costa, constante às folhas 143 e 144 do CD, emprestou a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao Sr. Expedito Carrera Mata, pai da pessoa detida pelos recorrentes, com escopo de ser tal quantia entregue à guarnição com fim de liberarem seu filho.

O Sr. Sebastião dos Anjos Neves (folhas 138 e 139 do CD) informou que foi procurado pelo Sr. Expedito Carrera Mata, para que interviesse na prisão de seu filho, pois sabia que o Sr. Sebastião possuía uma sobrinha casada com um policial militar (CB CLAUDIO), assim chamou esse militar estadual, o qual lhe acompanhou até o local da liberação do detido, sendo que ainda o viu conversando com a guarnição.

O Cb Pm Cláudio Marcio Moraes Almeida, com depoimento constante entre as folhas 140 e 142, perante a ampla defesa e o contraditório, afirmou que recebeu a ligação do Sr. Sebastião com fim de acompanhá-lo até a Rodovia Mário Covas, e lá chegando entrou em contato com o comandante da Guarnição, pedindo ao mesmo que deixasse a liberação do detido pela quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo esse graduado ficado aborrecido alegando que iria fazer o certo, assim o CB Cláudio retornou para o carro que o conduziu, onde estavam o Sr. Sebastião e Hélio, nada mais vendo.

O Sr. Expedito Carrera da Mata, com oitiva constante entre as folhas 135 e 137, declarou que na noite do fato recebeu um telefonema de um policial, que se identificava como SGT ROBERTO, informando que seu filho estava detido, exigindo a quantia de dois mil reais para que fosse liberado, sendo acertada a quantia de quatrocentos reais. Dessa forma, pediu emprestado esse valor ao Sr. Francisco Helio da Costa e foram para o local combinado, no percurso lembrou do Cb Pm Cláudio Marcio Moraes Almeida, que é parente do Sr. Sebastião dos Anjos Neves. Assim, os apanharam e foram para frente do Conjunto Pedro Teixeira. Chegando no local, verificou a tentativa do Cb Cláudio intervir, não sendo bem recebido pelos integrantes da GU, que todos foram para o posto de gasolina “Alessandro” na rodovia Mário Covas, onde foi entregue o dinheiro e a motocicleta e liberado o Sr. Expedito Júnior.

⁵ NORONHA, E. Magalhães, 1906-1982. Curso de direito processual penal – 23 ed. – São Paulo: Saraiva, 1995. p. 134.

ADIT. BG Nº 130 – 12 JUL 2007

Os recorrentes ainda tentaram defender-se da alegação de que teria permanecido com Sr. Expedito Junior na viatura, não com objetivo de exigir quantia ilícita para sua liberação e sim com escopo de atender ocorrência naquele momento, contudo há uma incompatibilidade de datas nos documentos juntados entre as folhas 125 e 127, os quais apresentam fatos ocorridos no ano de 2004, sendo que a acusação contra os recorrentes data de 2005, nesse mesmo sentido, o CIOP não tem registrado nenhuma ocorrência em horário próximo do que se deu o fato, descartando qualquer álibi dos recorrentes ao caso ora em comento.

IV - DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, que passa a ser parte integrante desta parte dispositiva, RESOLVO:

1. Conhecer e não dar provimento à reconsideração de ato impetrada pelos 3º SGT PM RG 18793 CELSO AMADOR LIVRAMENTO, CB PM RG 19867 JEFFERSON MARTINS GUERREIRO e o CB PM RG 24497 LUIZ FABIANY RODRIGUES FERREIRA, pertencentes ao efetivo do 6º BPM. Tome conhecimento a CorCPRM;

2. Ratificar a exclusão a bem da disciplina das fileiras da PMPA dos 3º SGT PM RG 18793 CELSO AMADOR LIVRAMENTO, CB PM RG 19867 JEFFERSON MARTINS GUERREIRO e o CB PM RG 24497 LUIZ FABIANY RODRIGUES FERREIRA, pertencentes ao efetivo do 6º BPM, conforme Decisão Administrativa do Conselho de Disciplina nº 008/06 – CorCPRM, de 19 de abril de 2006. Tome conhecimento e providências a DP;

3. Publicar a presente decisão administrativa em boletim geral. Providencie a CorGeral;

4. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do Conselho de Disciplina e arquivar no Cartório da Corregedoria. Providencie o Chefe do Cartório da Corregedoria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 27 de junho de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 041 / 07 - CORREIÇÃO GERAL

Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO.

Interessado: CB PM RG 13.222 RAIMUNDO JOICE LIMA PAIVA, do 6º BPM.

Defensor: CARLOS ALBERTO SILVA - OAB/PA nº 5.772.

Processo: CONSELHO DE DISCIPLINA nº 002 / 05 - Corregedoria.

EMENTA: Conselho de Disciplina. Exclusão a bem da disciplina. Reconsideração de ato. Intempestividade superada por falta de intimação da decisão final ao acusado preso ou ao defensor. Anulação de Exclusão. Recurso conhecido e não provido. Ratificação da decisão de exclusão. Intimação ao recorrente preso.

I - DO RELATÓRIO

O interessado foi acusado de ter transgredido a disciplina policial militar, conforme portaria de Conselho de Disciplina nº 002/05-Corregedoria, que o condenou.

Foi condenado por haver na madrugada do dia 29.01.05, dentro de quarto do motel Zig Zag, no município de Ananindeua (PA), matado a tiros duas pessoas, utilizando-se de arma própria portada irregularmente. Presenciaram os fatos duas testemunhas mulheres, que haviam sido contratadas pelo militar para programa sexual consigo e os dois homens que veio a matar. Tendo em consequência de sua conduta, faltado a três serviços subseqüentes para elidir a sua prisão em estado de flagrância.

Foi julgado incapaz de permanecer nas fileiras da Corporação, conforme Solução publicada no BG n. 069, de 11.04.06.

Não tendo apresentado recurso, foi excluído a bem da disciplina, nos termos da Portaria n. 341/06-DP, publicada no BG n. 237, de 21/12/06.

O patrono do militar apresentou recurso de reconsideração de ato no dia 17.04.07.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DO DIREITO

Para análise do pedido, é preciso previamente que se faça a verificação de sua admissibilidade.

Os pressupostos recursais, indispensáveis à admissibilidade do pedido sub examine estão previsto no art. 142 da Lei 6.833/06, in verbis:

Art. 142. O recurso, para ser conhecido, deve conter os seguintes pressupostos:

I - legitimidade para recorrer;

II - interesse (prejuízo);

III - tempestividade;

IV - adequabilidade.

Dos autos verifica-se que o recurso em análise preencheu os pressupostos da legitimidade do recorrente – dado que figurou como acusado no processo; o interesse de recorrer – na medida em que teve resultado desfavorável a si: foi excluído a bem da disciplina; e adequação – é o remédio jurídico para aquele não satisfeito com uma primeira análise, apresentado uma única vez perante a autoridade que proferiu a decisão recorrida – o Comandante Geral, na forma do art. 144 e seu §1º, Lei 6.833/06.

Passamos a analisar a tempestividade a partir da leitura do prazo legal:

(CEDPM, art. 144)

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou diário oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada.

A publicação em BG, como dito, se deu em 11.04.06, e o recurso foi apresentado somente em 17.04.07. Portanto, a mais de um ano, extrapolando desmedidamente o quinquídio legal citado.

Há ainda que se verificar se não houve justo motivo para o descumprimento do prazo recursal, na forma do dispositivo do CEDPM abaixo:

Art. 146. Se houver lapso temporal entre a publicação do ato administrativo recorrido e a ciência do interessado, os recursos de que trata este capítulo deverão ser devidamente motivados e instruídos com a prova de que o recorrente esteve impossibilitado física e/ou juridicamente, de tomar conhecimento do ato na data da publicação.

O causídico informa que pela conduta do recorrente, que também se constitui em indícios de crime previsto na legislação penal, o militar deixou de ser informado da decisão recorrida, bem como o próprio defensor, sendo que o militar se encontrava recolhido preventivamente no Centro de Recuperação Especial “Cel Anastácio das Neves”, onde não circula o Boletim Geral da PMPA.

Em consulta àquela casa penal, foi informado que de fato o recorrente ali se encontra recolhido desde setembro de 2006.

Da consulta aos autos, verifica-se que não há qualquer documentação juntada que dê ciência da decisão condenatória ao acusado ou a seu defensor. Por outro lado, também não pode haver presunção de ciência na publicação em Boletim Geral, se este tem circulação limitada aos quartéis da Polícia Militar do Pará.

Dessa feita, não há como correr prazo contra o recorrente se não há ato válido que lhe desse ciência da decisão a recorrer. Pelo que passamos a receber o recurso como tempestivo. E assim considerando, reconhecer a ciência de fato pela parte recorrente, e a partir da

apresentação do recurso, também de direito, sem lhe imputar prazo por falta da própria Administração.

Por sua vez, o ato de exclusão, subsequente à decisão recorrida e decorrente desta e do decurso do prazo recursal, se torna revogável.

Pelo exposto, passaremos a análise das argumentações do recurso.

1. Denominando de preliminar, argumenta a nulidade da sindicância por não ter havido nesta as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O que por sua vez também viciaria o processo do conselho de disciplina originado daquela.

Indeferimos a arguição de pronto, em virtude da sindicância ser procedimento investigativo preliminar e provisório. Visa tão somente a constatação da materialidade de eventual irregularidade; bem como a quem atribuí-la, a qual irá informar o processo administrativo disciplinar, in casu o conselho de disciplina. Neste sim, com a presença das garantias invocadas.

2. Apela por mitigação da independência das esferas penal e administrativa, citando alguns doutrinadores que apontam a conveniência do aguardo da decisão penal quando a conduta transgressora também coincidir com uma criminosa.

Sendo notória a mora do Judiciário em decorrência do volume dos processos, não pode a Administração ficar dependente dessa manifestação, sob pena de manter pendentes decisões que lhe são importantes na condução de suas próprias atividades.

Vale dizer que, conforme a jurisprudência e a doutrina, a esfera penal só influencia a administrativa decisivamente em dois casos: inexistência da materialidade ou autoria atribuída a outra pessoa, isto é, negativa de autoria. Casos que, se vierem a ocorrer, imporão a reforma da decisão administrativa tomada, a qual, por ora, se demonstra conveniente.

Quanto à alegada necessidade da conclusão do processo penal para a certeza da culpa seria negar competência e capacidade a legitimados pela legislação estadual para processar, julgar e punir o infrator da disciplina. E é neste último contexto em que se processam os fatos: não quanto à conduta eventualmente criminosa, mister do Ministério Público e do Poder Judiciário, mas quanto à conduta disciplinar do agente público.

3. Argúi que houve cerceamento de defesa quando deixou de ser instaurado incidente de sanidade mental, suscitando dispositivo da Lei 8.112/90.

O presidente do procedimento não está obrigado a acatar as solicitações incidentais, a não ser que haja justo motivo. Senão vejamos a jurisprudência do STJ.

HC 33128 / MG; HABEAS CORPUS 2004/0005385-4. CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ORDEM DENEGADA. Não se acolhe alegação de cerceamento de defesa por ausência de exame de hígidez psicológica, pois o Julgador não está obrigado a determinar a realização do referido exame, se outros elementos de convicção justificam sua dispensa. Precedentes. O simples pedido da defesa não é suficiente a embasar a realização do exame de sanidade mental, se não há dúvida concreta a ensejar o incidente. Ordem denegada RHC 14429/SP; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2003/0067206-0. PENAL E PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXAME DE INSANIDADE MENTAL - NÃO OBRIGATORIEDADE. Somente a dúvida concreta sobre a integridade mental do acusado serve de motivação para a instauração do incidente de insanidade. O simples requerimento, por si, não obriga o magistrado a aceitá-lo. Precedentes. Recurso desprovido.

Pelos decididos citados, entendemos que atestado médico (fl. 315), provisório de tratamento, não definitivo, por si só não tem o condão de impelir a realização de exame de

insanidade mental. Entendimento que foi corroborado pela alta médica posterior, expedida pelo mesmo médico (fl. 353).

Vale dizer que a norma que regula o processo disciplinar na PMPA é a lei estadual 6.833/06, e não a lei 8.112/90 que o regula na administração civil federal.

Ainda, a defesa não suscitou tal incidente no decorrer do processo, pelo que se vê precluso do direito por apresentá-la a destempo.

4. Argúi que o recorrente não foi “intimado” (citado) pessoalmente para que fosse qualificado e interrogado na forma da lei, bem como da decisão do Conselho.

Quanto a esta última, se referia o causídico à decisão final, o argumento foi acatado como já narrado acima. Se referia ao parecer dos membros do Conselho, a intimação consta à fl. 402.

A respeito da falta de citação para o interrogatório, estão fartamente demonstradas nos autos as diversas diligências realizadas para que se realizasse o chamamento do acusado para se defender no processo, sem êxito, entretanto, conforme fls. 323 a 336.

Em consequência e na forma da lei, passou a ser citado por edital, devidamente publicados em Diário Oficial do Estado e no Boletim Geral da Corporação, conforme fls. 337 a 349.

5. Da falta de intimação do defensor.

Como dito, a falta de ciência da decisão final foi reconhecida.

No decorrer do processo, temos a dizer que, após a citação por edital, publicado repetidamente, não havendo comparecido o acusado ou qualquer procurador seu, foi nomeado defensor dativo em razão de sua revelia do acusado, na forma do então vigente Dec. 2.562, art. 9º, § 4º, alínea b. Sendo o defensor dativo intimado regularmente, conforme fls. 365, 366 e ss., que passou a atuar no processo em igualdade de condições com a acusação, sendo substituído por advogado que se habilitou nos autos (fl. 370).

Queixa-se o causídico que as argumentações finais de defesa não foram apreciadas por ocasião da decisão do processo. Entretanto, verifica-se que as mesmas foram consideradas e refutadas in totum, conforme se vê a partir do 4º parágrafo da fl. 446.

O causídico também se reporta a dispositivos de norma alienígena à disciplina do militar estadual: o Dec. 71.500/72, que regula o processo de conselho de disciplina na esfera das Forças Armadas brasileiras. Esquecendo-se que há legislação própria a este Estado, em razão da qual deixaremos de analisar os comentários respectivos.

6. Da arguição de competência do Tribunal de Justiça do Estado para decidir a exclusão da praça por conduta que se relaciona com crime.

Como bem trazido pelo próprio causídico, a perda da graduação das praças a que se refere a CF/88, em seu art. 125, §4º, conforme a jurisprudência citada, se refere à pena acessória àquela aplicada na condenação criminal. E não à pena administrativa de exclusão a bem da disciplina, cuja competência é dada ao Comandante Geral da PMPA, conforme previsto na Lei 6.833/06 que transcrevemos:

Art. 26. O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste código aos policiais militares ativos e inativos, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I - ao Comandante-Geral: todas as sanções disciplinares a policiais militares ativos e inativos, exceto ao Chefe da Casa Militar da Governadoria e seus comandados, até os limites máximos previstos neste código, excluindo-se a demissão e a reforma administrativa disciplinar de oficiais;

Art. 39. As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

(...)

VI - exclusão a bem da disciplina, para praças com estabilidade;

Ao final, novamente se equivocou e fundamenta seus pedidos na Lei 6.880/80, que institui o Estatuto dos Militares (FFAA). Entretanto, em razão do princípio da fungibilidade, conhecemos o recurso conforme explanação ut retro, e passamos a decidir.

III - DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, que passa a integrar esta parte dispositiva, RESOLVO:

1. Conhecer o pedido de reconsideração de ato interposta pelo interessado;
2. Revogar a Portaria n. 341/06-DP, publicada no BG n. 237, de 21/12/06, que exclui o CB PM RG 13.222 RAIMUNDO JOICE LIMA PAIVA, do 6º BPM. Providencie a Diretoria de Pessoal;
3. Não dar provimento às argumentações preliminares e de mérito apresentadas. Indeferindo os pedidos de anulação do processo, seu sobrestamento até decisão criminal definitiva, bem como absolvição ou atenuação da pena;
4. Ratificar a decisão de exclusão a bem da disciplina do CB PM RG 13.222 RAIMUNDO JOICE LIMA PAIVA, do 6º BPM, das fileiras da PMPA. Conheça e providencie a Diretoria de Pessoal;
5. Intimar o interessado na pessoa de seu defensor. Providencie a Correg.
6. Juntar a presente decisão aos autos do processo e arquivá-los. Providencie a Correg.

Belém-PA, 25 de junho de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 042 / 07 - CORREIÇÃO GERAL

Assunto: SOLUÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARIA Nº 015/05/CD-CORREG. Datada de 18 de maio de 2005.

Interessado: SD PM RG 18.718 AUGUSTO CESAR MIRANDA PINTO.

Defensor: MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES - OAB/PA nº 12.578.

EMENTA: Solução de Conselho de Disciplina. Retroatividade do Art. 174 da Lei 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, por ser mais favorável ao administrado. Prescrição da pretensão punitiva da administração pública.

I - DO RELATÓRIO

O interessado foi acusado de ter transgredido a disciplina policial militar, conforme portaria de Conselho de Disciplina nº 015/05/CD-CORREG., datada de 18 de maio de 2005, por ter sido condenado a 14 anos de reclusão pela prática do crime de homicídio qualificado, através do conselho de sentença confirmado pelo acórdão nº 43.106 nos autos do processo nº 1994203890, da 15ª vara penal da capital.

No dia 09 de janeiro de 2006, foi publicada no boletim geral da corporação de nº 006 a decisão do conselho de disciplina de nº 013/05-CorCPC, a qual decidiu pela exclusão do interessado a bem da disciplina da corporação, fundamentando sua decisão no ora revogado Decreto nº 2.562/82 que regulava o Conselho de Disciplina.

No dia 16 de outubro de 2006, o Comandante Geral da Corporação determinou novas diligências, as quais foram entregues conclusas pela comissão processante no dia 13 de novembro de 2006, estando aguardando nova solução a esse processo administrativo disciplinar.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DO DIREITO

Quando foi instaurada a portaria de Conselho de Disciplina nº 015/05/CD-CORREG., ou seja, 18 de maio de 2005, vigia o Decreto 2.562/82 que disciplinava o Conselho de Disciplina na Polícia Militar do Pará, o qual previa no artigo 2º, inciso III, a possibilidade de se instaurar tal processo administrativo disciplinar quando fosse a praça condenada por crime de natureza dolosa a pena restritiva de liberdade de até 02 (dois) anos, tão logo transistasse em julgado a sentença penal condenatória, conforme abaixo transcrito, *ipsis literis*:

“Art. 2º - É submetida à Conselho de Disciplina, “ex- officio”, a praça referida no art. 1º e seu parágrafo único.

III – condenada por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade individual até dois (02) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou”

O estatuto dos militares estaduais está disciplinado pela Lei 5.251/85, a qual prevê no inciso I do artigo 24 que a praça com estabilidade assegurada quando for condenada através de sentença transitada em julgado a pena superior a 02 (dois) será excluída a bem da disciplina ex-officio (conforme demonstrado abaixo). Ocorre que a Carta da República de 1988 não recepcionou tal instituto, pois assegurou no inciso LV do artigo 5º que a ampla defesa e o contraditório são obrigados no processo administrativo, tendo-se necessariamente que se observar o devido processo legal:

“Art. 124 - A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex-officio ao Aspirante-a-Oficial PM/BM ou às praças com estabilidade assegurada:

I - Sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenados em sentença transitada em julgado por aquele Conselho ou Tribunal Civil, à pena restritiva da liberdade individual superior a 02 (dois) anos ou nos crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado à pena de qualquer duração;”

Pelo exposto, entendia-se que o prazo prescricional começava a correr a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória transitada em julgado, que no caso ora em comento ocorreu no dia 03 de outubro de 2001, ou seja, a administração pública instaurou o Conselho de Disciplina em epígrafe tempestivamente, posto que o artigo 17 do revogado Decreto 2.562/82 previa ser o prazo prescricional de 06 (seis) anos.

No entanto, surgiu no mundo jurídico, no dia 13 de fevereiro de 2006, a Lei estadual 6.833, a qual instituiu o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará, tendo esta norma revogado expressamente o Decreto nº 2.479 (RDPM), de 15 de outubro de 1982, o Decreto nº 2.562 (Conselho de Disciplina), de 07 de dezembro 1982.

A novatio legis disciplinou o Conselho de Disciplina do artigo 112 a 126 e apresentou no artigo 174 novo prazo prescricional, que hoje é de 05 (cinco) anos, a contar do fato que deu ensejo a transgressão da disciplina policial militar, conforme excertos abaixo apresentados, retirados do diploma legal citado alhures:

“Do Conselho de Disciplina

Finalidade

Art. 112. O conselho de disciplina (CD) tem a finalidade de julgar a capacidade para permanecerem na ativa do aspirante-a-oficial e das demais praças com estabilidade.”

“Art. 174. O direito de punir da administração policial militar prescreve em cinco anos, contados da data em que ocorreu o fato.”

Não podemos deixar de atentar para o fato de que novas diligências foram determinadas pelo Comando Geral da corporação no dia 16 de outubro de 2006, através do ofício nº 576/2006 – Gabinete Correg. (página 186), e após conclusão das mesmas, foi oportunizado novas alegações finais de defesa apensadas entre as folhas 201 e 209 dos autos

do CD, e posteriormente foi confeccionado novo relatório pela comissão processante, constante entre as folhas 210 e 219. Dessa forma, a administração pública não esgotou o referido processo disciplinar, que resta aguardando esta presente decisão administrativa.

Nesse sentido, a novatio legis, dentre as inovações trazidas, reduziu o prazo prescricional, bem como revogou a norma que disciplinava o Conselho de Disciplina, e com isso, eliminou a disposição que possibilitava instaurar esse processo administrativo disciplinar quando transitasse em julgado sentença penal condenatória.

No caso concreto em comento, não resta dúvida que estamos diante de *lex mitior*, ou seja, lei mais benigna que como veremos mais à frente, repercutirá na situação fática do disciplinado.

A constituição federal de 1988 apresentou no rol do artigo 5º, mais precisamente no inciso XL que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Entendemos nesse sentido, que a lei penal prevista no inciso XL do artigo 5º da carta da república, por uma questão de razoabilidade e proporcionalidade, deve ser interpretada sob uma exegese mais ampla, compreendendo as penas impostas pela administração militar, as quais atingem valiosos bens intrínsecos ao ser humano como a liberdade.

Quanto ao Direito Administrativo, é preciso reconhecer que não há norma expressa na Constituição, nem em lei ordinária, proibindo a eficácia retroativa de suas normas jurídicas mais benéficas. Isto já pode ser levantado como argumento em favor da tese de sua aplicação no âmbito desse subsistema jurídico, que trata da atividade da administração pública e de suas relações com os indivíduos.

Porém, o processo hermenêutico pode e deve ser conduzido para além dos limites desse simples procedimento interpretativo. É que, se a constituição federal consagra, expressamente, apenas a retroatividade da *lex mitior* penal, a contrário senso fica robustecido o entendimento hermenêutico de que nossa Carta Política, tacitamente, acabou sinalizando em direção à retroatividade das demais normas de natureza repressiva - as de Direito Administrativo e de Direito Tributário, por exemplo - desde que benéficas ao cidadão.

O Sr. João José Leal livre-docente-doutor em Direito pela UGF/FURB apresenta robustos argumentos que corroboram no entendimento de nossa manifestação anterior, assim, diz este jurista: “Trata-se de processo interpretativo lastreado no princípio da isonomia, pois as normas tributárias, criadoras de tributos e as administrativas, descritivas de condutas infracionais e fixadoras de penalidades, têm indiscutível caráter repressivo e restritivo da liberdade e do patrimônio individual. Tais normas guardam estreita semelhança - as de Direito Administrativo e de Direito Penal.”. E continuando com sua ação cognoscível leciona que: “Tanto que a doutrina utiliza, de forma corrente, as expressões Direito Tributário Penal e Direito Administrativo Penal para denominar o conjunto de normas destes dois ramos do Direito, que têm a função específica de tipificar as obrigações tributárias, fiscais e administrativas dos respectivos destinatários e de fixar as conseqüentes penalidades por infrações cometidas.”⁶

Isto posto, o novo Código de Ética e Disciplina da PMPA deverá retroagir para beneficiar o disciplinado, o qual será agraciado quer pela revogação do Decreto Nº 2.562, de 07 de dezembro de 1982 que retirou do mundo jurídico o dispositivo que autorizava a administração pública a instaurar Conselho de Disciplina quando transitasse em julgado sentença penal condenatória; quer pelo novo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, que deverá ser contado a partir do fato.

⁶ LEAL, João José. Lei nº 11.334/2006 e retroatividade da norma administrativa penal mais favorável. Uma questão de segurança jurídica. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1161, 5 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8873>>.

ADIT. BG Nº 130 – 12 JUL 2007

Destarte, o fato ensejador da instauração de conselho de disciplina ocorreu no dia 13 de março de 1993, e pela novatio legis aplicada retroativamente ao fato, prescreveu no dia 13 de março de 1998. Como a administração pública instaurou o Conselho de Disciplina apenas no dia 18 de maio de 2005, resta o mesmo sem efeitos legais, uma vez que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da administração policial militar, a qual segundo o professor Damásio E. de Jesus seria: “Pretensão punitiva é, pois, a exigência de subordinação do direito de liberdade do cidadão ao direito de punir concreto do Estado.”⁷

III - DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, que passa a integrar esta parte dispositiva, RESOLVO:

1. Arquivar o Conselho de Disciplina de portaria nº 015/05/CD – CORREG, de 18 de maio de 2005, por ser aplicada a novatio legis mitior, Lei 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, de forma retroativa, por força da Constituição Federal, inciso LX do artigo 5º, a qual revogou o Decreto 2.562 de 07 de dezembro de 1982, retirando do mundo jurídico a norma que autorizava a instauração de processo administrativo de conselho de disciplina quando transitasse em julgado sentença penal condenatória, e diminuiu o prazo prescricional para 05 (cinco) anos, com contagem a partir do fato. E aplicando ao caso concreto alvo dessa decisão administrativa, verificamos que o fato ocorrera no dia 13 de março de 1993, prescrevendo, pela atual norma, no dia 13 de março de 1998, ou seja, anteriormente a instauração do Conselho de Disciplina ora solucionado que data do ano de 2005;

2. Publicar a presente decisão administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Corregedoria Geral da PMPA;

3. Juntar a presente decisão aos autos do processo e arquivá-los. Providencie a Corregedoria Geral da PMPA.

Belém-PA, 26 de junho de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 043 / 07 - CORREIÇÃO GERAL

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração de Ato em PADS (Decisão Administrativa do PADS nº 028/06-CorCPC, BG nº 209, de 09/11/2006).

INTERESSADO: SD PM RG 27747 ROSEVAN MORAES DE ALMEIDA, do 2º BPM.

DEFENSOR: JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA, OAB/PA nº 2721 e outros.

PROCESSO: PADS nº 028/06/PADS-CorCPC.

EMENTA: Reconsideração de ato em PADS. Conhecido por ordem judicial. Arguição da falta de provas não recepcionada. Não provido. Ratificação do licenciamento. Informação ao E.TJE.

I - DO RELATÓRIO

O SD PM RG 27747 ROSIVAN MORAES DE ALMEIDA, lotado no 2º BPM, foi acusado de ter transgredido a disciplina policial militar, conforme Portaria nº 028/06/PADS-CorCPC, motivo pelo qual se viu processado e condenado.

A Decisão Administrativa do PADS foi publicada no BG nº 209, de 09.11.06, tornando pública a decisão de licenciar à bem da disciplina, o acusado.

O recorrente foi considerado culpado de, na madrugada do dia 19.11.05, haver agredido os senhores JAIR MONTEIRO e EDILENO DE SOUZA, e posteriormente ameaçado vários populares com emprego de arma de fogo, coagindo-os injustificadamente de cessarem

⁷ JESUS, Damásio E. de, Direito penal – São Paulo: Saraiva, 2003. p. 718.

ADIT. BG Nº 130 – 12 JUL 2007

reunião e entrarem em suas residências. Configurando falta de conduta moral e profissional pela prática do ato que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe.

O causídico do referido policial militar impetrou recurso de reconsideração de ato, impugnando a mencionada decisão no dia 01 de dezembro de 2006 no protocolo da PMPA - Ajudância Geral.

A Decisão Administrativa nº 003/2007-Correição Geral, publicada no BG nº 021, de 31.01.07, não conheceu o recurso de reconsideração de ato por ter sido impetrado fora do prazo previsto no art. 144, § 2º c/c o art. 146 da Lei nº 6.833/06 - Código de Ética e Disciplina da PMPA – CEDPM. Não tendo sido, naquele entendimento, observado o pressuposto recursal da tempestividade.

Em consequência, o recorrente foi excluído (equivocadamente no lugar de licenciado), conforme Portaria n. 337/06-DP/05, publicada no BG 234/06.

Irresignado, impetrou ação de Mandado de Segurança junto a Justiça Militar do Estado e lhe foi concedida a segurança, determinando o Juízo castrense a reintegração do militar, a fim de que tenha seu recurso de reconsideração de ato conhecido e julgado, para que a Administração decida acerca da conveniência de sua manutenção nas fileiras da Corporação.

Em cumprimento à determinação, foi reintegrado via Portaria 244/07-DP/5, publicada no BG 116, de 22.11.07.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DO DIREITO

Superados os pressupostos recursais de admissibilidade, ex vi da decisão judicial relatada, passemos às argumentações do recurso.

Através do seu patrono, o recorrente argumenta como se segue.

1. As contradições e lacunas nos depoimentos dos autos não comprovariam que estivesse armado. Bem como não há consenso de que teria efetuado disparos de arma de fogo.

2. Seriam tênues também os depoimentos para concluir pela embriaguez do recorrente.

3. As testemunhas policiais não teriam presenciado os fatos. Narraram o que tomaram conhecimento por terceiros.

4. O art. 158 do Código de Processo Penal exige exame de corpo de delito para a comprovação das infrações que deixam vestígio, não se fazendo presente tal diligência no caso em questão. O que limitaria e condicionaria a livre apreciação do juiz.

5. Diz que o ônus da prova é da acusação, por decorrência do princípio da presunção da inocência, e que a Administração falhou na produção das provas.

Por fim, pede a absolvição do recorrente com fundamento na inexistência de provas. Não sendo atendido, que a punição aplicada ao policial seja atenuada.

Passemos a apreciar as argumentações.

1. Por natureza, os depoimentos narram detalhes diversos, de acordo com o que cada pessoa presencia, percebe ou toma conhecimento. No caso em questão, ao contrário das alegadas divergências apontadas pela defesa, verifica-se mesmo é complementariedade entre os diversos depoimentos.

JAIR afirma ter sido agredido com coronhada de arma de fogo e que o recorrente disparou arma de fogo em sua direção. SIANE diz não ter visto a agressão, mas ouviu dois disparos de arma de fogo, dizendo ainda ter presenciado a agressão física do militar a EDILENO, e que entrou em casa junto com seu esposo, mediante coação do militar com arma em punho. JOSIAS também diz ter presenciado a agressão do militar a EDILENO, e que

também aponto e engatilhou arma contra EDILENO e contra si; também ouviu os dois disparos dados pelo militar. HERMÍNIA foi coagida pelo militar a entrar em sua residência e, antes, viu EDILENO ser agredido fisicamente pelo militar que também apontava arma para a cabeça do agredido, acusando-o de “ladrão”; ouviu ainda dois disparos dados pelo militar, tendo visto o último por uma fresta na parede de sua casa. Os CB's LUCIVAL e JOSAEEL compareceram no local para atender a ocorrência e presenciaram JAIR e EDILENO feridos, tendo os conduzido para atendimento médico.

Dessa forma, demonstra-se robusta a comprovação de que ROSIVAN se encontrava armado, agrediu, coagiu e efetuou disparos de arma de fogo no local dos fatos. Não havendo nem contradições nem lacunas que venham a desautorizar os depoimentos prestados.

2. Da análise do processo, mais precisamente da decisão deste (BG nº 209, de 09.11.06), nota-se que o recorrente não foi condenado por encontrar-se embriagado. Pelo que se demonstra irrelevante ao presente recurso, qualquer falta de prova nos autos de eventual embriaguez do recorrente.

3. De fato as testemunhas policiais não presenciaram a conduta condenada. Entretanto, suas declarações são úteis para demonstrar a consonância do que ocorreu anteriormente com o desdobramento da ocorrência: a constatação da efetiva lesão aos vitimados, suas narrativas e das demais testemunhas coagidas, tendo o CB LUCIVAL afirmado ter visto no local a motocicleta utilizada, tendo sido informado pelas testemunhas que o veículo pertencia ao recorrente.

4. No processo administrativo disciplinar vigem os princípios do informalismo e o da verdade material, conforme as lições de José Armando da Costa, in Processo Administrativo Disciplinar.

Princípio do Informalismo – Com base nesse princípio, podemos asseverar que são dispensáveis os rigores formais que não prejudiquem a essência da verdade.

O processo penal aplica-se ao administrativo disciplinar de forma subsidiária. Isto é, quando se fizer necessário. Se o processo administrativo disciplinar não admite o rigor formal, e o Código de Ética e Disciplina da PMPA não trouxe em seu bojo a indispensabilidade da prova pericial para os ilícitos que deixem vestígios materiais, não há que se falar na imprescindibilidade de laudo oficial para as lesões em questão.

Vejamos o princípio seguinte.

Princípio da Verdade Real – (...) autorizada fica a Administração, dentro da processualística disciplinar, a recepcionar e levar em conta qualquer elemento de prova que tenha chegado ao conhecimento dos membros da comissão processante, desde que tenha sido juntado aos autos e feita a respectiva abertura de vista ao servidor acusado, a fim de que exercite o seu legítimo direito de defesa.

Como se não bastassem os diversos depoimentos prestados, que atestam ação e resultado lesivo causal, ainda foi juntada aos autos (fls 033), declaração médica do Hospital “Abelardo Santos” atestando as lesões sofridas por JAIR.

5. Por todo o supra-exposto, verifica-se que o ônus da provação foi perfeitamente cumprido pela Administração. Afastando a presunção da inocência, não permitindo à esta autoridade outro edito a ser expedido que não o que se segue.

III - DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, que passa a integrar esta parte dispositiva, RESOLVO:

1. Conhecer e não dar provimento ao recurso de reconsideração de ato interposto contra a Decisão Administrativa do PADS nº 028/06-CorCPC, BG nº 209, de 09/11/2006;

ADIT. BG Nº 130 – 12 JUL 2007

2. Ratificar a decisão e determinar o licenciamento imediato das fileiras da Corporação, do SD PM RG 27747 ROSIVAN MORAES DE ALMEIDA, lotado do 2º BPM. Providencie a Diretoria de Pessoal da PMPA;

3. Comunicar a presente decisão ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a quem foi submetida a decisão do Exmo Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado em Mandando de Segurança, processado sob n. 2007.1.000021-3, submetido a reexame por força do art. 475 do CPC. Providencie a Correg;

4. Juntar a presente decisão aos autos do processo e arquivá-los. Providencie a Corregedoria Geral da PMPA.

Belém-PA, 02 de julho de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPC

PORTARIAS

PORTARIA Nº 151/07/SINDICÂNCIA – CorCPC.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao disposto na matéria jornalística veiculada no Jornal “Diário do Pará” no dia 29 de Abril de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, a fim de apurar fato relatado no Jornal “Diário do Pará” no dia 29 de Abril de 2007, de que policiais militares estariam envolvidos na perseguição que culminou no baleamento dos nacionais Messias Brito da Silva e Alexandre Santos.

Art. 2º - Designar o 2º TEN QOPM RG 31151 PABLO RAFAEL PADILHA, do 2º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 03 de julho de 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

PORTARIA Nº 152/07/SINDICÂNCIA – CorCPC.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no

ADIT. BG Nº 130 – 12 JUL 2007

Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao disposto na matéria jornalística veiculada no Jornal “O Liberal” no dia 31 de Maio de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, a fim de apurar fato relatado no Jornal “Diário do Pará” no dia 31 de Maio de 2007, de que policiais militares estariam envolvidos na fuga de nove presos da Seccional Urbana do Guamá.

Art. 2º - Designar o 1º TEN RG 27308 ARTUR PEDRO OLIVEIRA FERNANDES, do 2º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 03 de julho de 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

PORTARIA Nº 153/07/SINDICÂNCIA – CorCPC.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao no Ofício nº 852/07 – GAB/CGPC, BOP nº 0003/2007.005139-8 e anexo.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, a fim de apurar fato relatado no Jornal “O Liberal” no dia 24 de Maio de 2007, que versa sobre a morte do nacional JULIO CEZAR FERREIRA COSTA, que foi baleado e morto, após tentar roubar o armamento de um policial militar.

Art. 2º - Designar o 1º TEN QOPM RG 29197 JANDYR FERREIRA DE ARAÚJO, do 1º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 03 de julho de 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

PORTARIA Nº 154/07/SINDICÂNCIA – CorCPC.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13,

ADIT. BG Nº 130 – 12 JUL 2007

inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao no Ofício nº 816/07 – SUBCMDO e anexos.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, a fim de apurar os fatos relatados pelo Sr. Marcelo Pantoja dos Santos, de que teria sido acusado de se apossar de uma bicicleta indevidamente. Sendo posteriormente levado a viatura, onde ficaram dando voltas, e em seguida pressionado psicologicamente para afirmar que havia roubado a referida bicicleta. Ressalta que levaram do denunciante a quantia de R\$240,00 reais.

Art. 2º - Designar o 1º TEN QOPM RG 30331 RODRIGO DUARTE NEGRÃO, do 2º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 03 de julho de 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

PORTARIA Nº 161/07/SINDICÂNCIA – CorCPC.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao disposto no Ofício nº 434/2007 – GAB.PRES., Departamento Operacional do Pará Segurança, Boletim de Ocorrência Policial nº 00282/2007.003001-4, Registro de Ocorrência do Pará Segurança Ltda.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, a fim de apurar denuncia, de que no dia 26 MAI 07, um Policial Militar ameaçou vir pessoalmente à Central de Gerência de Serviços aos Clientes do PAS para obrigar a proceder com a autorização de um leito para o parto de sua companheira. Vale ressaltar que o Policial estava agindo agressivamente, informando inclusive que se encontrava armado.

Art. 2º - Designar o 2º SGT PM RG 14907 LUIZ PERES ALVES PINHEIRO, do BPGDA, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 03 de julho de 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

PORTARIA DE SUBST. DE PRESIDENTE DO CD DE PORT. Nº 003/07/CD – CorCPC, DE 10 JAN 07.

Considerando que o MAJ QOPM RG 16.198 MARCELO CHUVA SIMONETTI, do CG, foi nomeado para ser membro na qualidade de Presidente, do Conselho de Disciplina de Portaria nº 003/07/CD - CorCPC, e se encontra impedido de realizar o presente Conselho de Disciplina, por encontrar-se exercendo atividades na Casa Militar.

RESOLVO:

Art. 1º – Substituir MAJ QOPM RG 16.198 MARCELO CHUVA SIMONETTI, do CG, pelo CAP QOPM RG 26.289 FÁBIO DE NAZARETH GOMES ALVES, da CORREG, o qual fica designado para exercer a função de Presidente dos trabalhos referentes ao presente CD, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, PA, 27 de Junho de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM

Comandante Geral da PMPA

PORTARIA SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 096/07/SIND – CorCPC

O Presidente da Cor CPC, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 13, inciso VI, da Lei Complementar Nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOC Nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o 1º TEN QOPM RG 27285 FLÁVIO ANTÔNIO PIRES MACIEL, da CorCPRII, foi nomeado como Encarregado da Sindicância de Portaria acima referenciada, e encontra-se impedido de realizar tal procedimento;

RESOLVO:

Art. 1º – Substituir o 1º TEN QOPM RG 27285 FLÁVIO ANTÔNIO PIRES MACIEL, da CPRII, pelo 2º TEN QOPM RG 31152 ILDEFONSO GONÇALVES HANNEMAN, do 2º BPM, o qual fica designado, como encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 09 de Julho de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ PM RG 18349

Resp. p/presidência da CorCPC.

REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE SIND Nº 104/07–CorCPC, DE 14 MAIO 07.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

ADIT. BG Nº 130 – 12 JUL 2007

Art. 1º – Tornar sem efeito a Portaria de Sindicância nº. 104/07 – CorCPC, em virtude do fato já ter sido apurado, através da Portaria nº 070/07 – SIND-CorCPC, a qual teve como sindicante o 1º TEN QOPM RG 27.209 EDSON BAILÃO RIBEIRO;

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 09 de Julho de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349

Resp. p/ Presidência da Comissão de Corregedoria do CPC

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PORT. DE Nº 007/07/CD - CorCPC

O Comandante Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 113, da Lei nº 6.833/06 c/c os art. 8º inciso XII da Lei Complementar nº 053/06 de 07 de fevereiro de 2006 e atentando aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV;

RESOLVE:

Conceder ao CAP QOPM RG 18.338 MOISÉS COSTA DA CONCEIÇÃO, 20 (vinte) dias de Prorrogação de Prazo para conclusão do Conselho de Disciplina, de Portaria acima referenciada, conforme solicitação contida no Ofício nº 012/07 – CD.

Belém - PA, 25 de Junho de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433

COMANDANTE GERAL DA PMPA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA PORT. DE Nº 123/07/SIND – CorCPC

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV;

RESOLVE:

Conceder ao MAJ QOPM RG 16.217 HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA, do 2º BPM, 07 (sete) dias de Prorrogação de Prazo para conclusão da Sindicância de Portaria acima referenciada, conforme solicitação contida no Ofício nº 004/07 – SIND.

Belém (PA), 09 de Julho de 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão de Corregedoria do CPC

SOBRESTAMENTO

SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 158/07/SIND-CorCPC

NATUREZA: Sobrestamento de Sindicância, Nº 158/07

Encarregado: 2º TEN QOPM RG 31.150 FÁBIO RAIMUNDO DE SALES BRITO.

Considerando que o 2º TEN QOPM RG 31.150 FÁBIO RAIMUNDO DE SALES BRITO, do 1º BPM, é Encarregado da Sindicância Portaria acima referenciada, e considerando que o referido Oficial encontra-se impedido de realizar os trabalhos referentes a presente Portaria, em virtude encontrar-se escalado para compor o efetivo da Operação Veraneio/2007, no município de Salinópolis-PA.

RESOLVO:

Art. 1º. Sobrestar a Sindicância de Portaria nº 158/07/SIND - CorCPC, no período de 06 a 16 JUL 07.

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em BG. Solicitar providências a AJG.

ADIT. BG Nº 130 – 12 JUL 2007

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, PA, 09 de Julho de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18.349

Resp. p/ Presidência da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 121/07/SIND – CorCPC.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 3º SGT PM RG 11044 WILSON LICINHO PAMPLONA FEIO, do 1º BPM, através da Portaria nº 121/07/SIND – CorCPC, de 28 de maio de 2007, com o fim de apurar denúncia formulada pela Srª. SANDRA DO SOCORRO XAVIER DE SOUZA, de que no dia 20 MAI 07, por volta das 17h, seu filho, o adolescente D.X.C, foi confundido com um assaltante por uma pessoa que teria sido vitimada pelo mesmo, tendo em seguida sido apreendido. Que o adolescente ficou algemado por mais de três horas e teria sofrido agressão física e que por esse motivo a denunciante conduziu seu filho para ser submetido a exame pericial, bem como, no seu relato, cita que possui testemunhas do fato.

RESOLVO:

1- Concordar com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância de que nos fatos apurados não há indícios de crime ou de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuído os componentes da Guarnição da VTR da 5ª ZPOL, de placa MVZ 1388, que no dia 20 MAI 07, por volta das 17h, realizou abordagem e revista no referido adolescente, em virtude de não ter sido constatado Lesões Corporais, de acordo com Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado no Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”;

2 - Arquivar as duas vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicitar providências a AJG.

Belém-PA, 05 de julho de 2007.

ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO – MAJ QOPM RG 18349

Resp. p/ Presidência da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

INFORMAÇÃO

O TEN CEL QOPM RG 12.690 ÉDER RIBEIRO DA SILVA, Comandante do 2º BPM, informou á este órgão Correicional através do Ofício nº 1829/07/P/1, que deu cumprimento ao Alvará de Soltura expedido pela Exmª. Srª. Drª. ROSA MARIA RODRIGUES MONTEIRO – Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, em favor do CB PM RG 24.689 DÊNIO OLIVEIRA DOS SANTOS, do efetivo do 10º BPM, o qual se encontrava custodiado naquela OPM. (conforme Nota para BG nº 031/07 – CorCPC)

✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CME

PORTARIAS

PORTARIA Nº 042/2007 – SIND/CorCME DE 09 DE MAIO DE 2007.

PRESIDENTE: CAP QOAPM RG 8479 ADEMAR DA CONCEIÇÃO GOMES, do CFAP;

OBJETO: Apurar fatos ocorridos no dia 23 de novembro de 2004, referentes à possível ato de bravura praticado pelo 1º SGT PM RG 13117 MAURO CORRÊA, do CFAP, durante ocorrência de tentativa de roubo a um coletivo;

ADIT. BG Nº 130 – 12 JUL 2007

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM RG 12876

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

PORTARIA Nº 066/2007 – SIND/CorCME DE 19 DE JUNHO DE 2007.

CIOE;
PRESIDENTE: 2º SGT PM RG 12207 CLÁUDIO FERNANDES DE FREITAS, do

ACUSADO: GU DA ROTAM;

DOS SANTOS;
OFENDIDO: JOANA DA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS E JEFERSON ALVES

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM RG 12876

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA Nº 005/2007-IPM/CorCME.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Missões Especiais – CorCME – por intermédio do 1º TEN QOPM RG 27.311 OFIR DUARTE MUFARREJ, da CIAPFLU, através da Portaria nº 005/2007 – IPM/CorCME, com o escopo de apurar os fatos narrados pela Srª Regina Maria Martins, que se referem a suposta conduta irregular do ASP OF PM RG 26324 ÉRICLES DE ARAÚJO SILVA, do RPMONT, quanto a uma carona que teria dado a uma adolescente, no dia 12MAR07.

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que no fato apurado não há indícios de crime, contudo há indícios de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída ao ASP OF PM RG 26324 ÉRICLES DE ARAÚJO SILVA, do RPMONT, uma vez que se verifica nos autos que, no dia 12MAR07, o Aspirante a Oficial PM teria se utilizado de sua condição de instrutor de equitação de Projeto Social desenvolvido no Regimento de Polícia Montada, RPMONT, dando carona, por volta das 14h daquele dia, à adolescente R.S.M, de 13 anos, levando-a, sem conhecimento e consentimento dos responsáveis a uma praça, onde com ela permaneceu até ser acionado por seu Comandante, por volta das 17h, que o procurou em razão de que familiares da menor estavam no Quartel do Regimento à procura de notícias da adolescente que estaria com a referida praça especial, reduzindo a termo, naquela ocasião, sua desaprovação frente à aludida conduta do militar;

2 - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar descritos no item anterior. Providencie a CorCME;

3 - Remeter a 1ª via dos autos ao Exmº Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, DD Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado do Pará, juntando-se a presente Homologação. Providencie a CorCME;

4- Solicitar a publicar a presente Homologação em Boletim Geral da Corporação junto à Ajudância Geral da PMPA. Providencie a CorCME;

5- Arquivar a 2º via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, juntando-se a presente Homologação. Providencie o Chefe do Cartório.

Belém-Pa, 25 de junho de 2007.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – TEN CEL QOPM

RG 12.876 – Presidente da CORCME

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 081/2006 – PADS/CorCME.

ACUSADA: 2º SGT PM RG 13438 IOLENE FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, da CCS/CG (Banda de Música).

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 21119 HENRIQUE SALOMÃO PEREIRA DA CRUZ.

DEFENSORES: Dr. PAULO TEIXEIRA DA ROCHA, OAB/PA 7611.

DOCUMENTO ORIGEM: Ofício nº 1078/2006-CCS/QCG e anexos.

ASSUNTO: Solução de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) instaurado pela Portaria nº 081/2006-PADS/CorCME, tendo por Autoridade Delegada o CAP QOPM RG 21119 HENRIQUE SALOMÃO PEREIRA DA CRUZ - Presidente do PADS, com o fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte da 2º SGT PM RG 13438 IOLENE FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, da CCS/CG (Banda de Música), por ter, em tese, faltado aos expedientes na Banda de Música nos dias 28 e 29 de agosto de 2006, para os quais encontrava-se devidamente escalada.

RESOLVO:

Homologar a conclusão que chegou o Presidente do PADS, constante no relatório, de que o fato apurado não apresenta indícios de crime, no entanto verifica-se o cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte da 2º SGT PM RG 13438 IOLENE FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, uma vez somente ter sido a mesma liberada pelo regente da banda de música, do expediente do dia 28 AGO 2006, contudo, apesar de comprovado nos autos, através das declarações do Sr Jeová Ferreira Leite, o problema pessoal apresentado pela graduada à época do fato, verificou-se que a mesma faltou ao expediente do dia 29 AGO 2006, sem ter sido dispensada desse compromisso por seu comandante imediato;

PUNIR a 2º SGT PM RG 13438 IOLENE FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, da CCS/CG (Banda de Música), por ter faltado ao expediente na Banda de Música no dia 29 de agosto de 2006, para o qual encontrava-se devidamente escalada. Infringindo dessa forma o inciso L do Art. 37, bem como não atentando aos preceitos éticos constantes nos incisos VII e XI do Art 18, c/c § 1º do Art. 37, com atenuantes dos incisos I e IV do Art. 35 e agravante do inciso V do Art. 36, tudo da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), fica REPREENDIDA, transgressão de natureza LEVE, ingressa no comportamento “ÓTIMO”;

A publicação em Boletim Geral desta decisão administrativa será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, conforme estabelece o Art. 48, § 4º e 5º do CEDPM;

Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria nº 081/2006-PADS/CorCME e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCME;

Solicitar ao Sr Ajudante Geral da PMPA a publicação da presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRE-SE.

Belém, PA, 29 de junho de 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM

RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 001/2007 – CorCME.

PRESIDENTE: 1º TEN QOAPM RG 9778 RONALDO MONTEIRO DE LIMA.

INTERESSADAS: 3º SGT PM ANA CRISTINA MARTINS DE ALMEIDA, do 2º BPM, e 3º SGT PM RG 14200 MARIA NEUZA DOS SANTOS TELES, da CCS/CG

DOCUMENTO ORIGEM: Termo de declaração prestado pela 3º SGT PM ANA CRISTINA MARTINS DE ALMEIDA, na DECRIF, e BOPM nº 786/2006-REGISTRO/CORREG.

ASSUNTO: Solução de Sindicância.

Da Sindicância instaurada pela Portaria nº 001/2007-SIND/CorCME, tendo por Autoridade Delegada o 1º TEN QOAPM RG 9778 RONALDO MONTEIRO DE LIMA - Presidente da Sindicância, com o fim de apurar fatos ocorridos entre os meses de agosto e dezembro de 2006, envolvendo a 3º SGT PM ANA CRISTINA MARTINS DE ALMEIDA, do 2º BPM, e a 3º SGT PM RG 14200 MARIA NEUZA DOS SANTOS TELES, da CCS/CG, referente a um impasse entre ambas que tem como objeto um apartamento situado no Residencial Teotônio Vilela, Bloco 17, nº 201;

RESOLVO:

Concordar com a conclusão que chegou o Presidente da Sindicância, conforme Relatório de Fls 39 a 41 dos autos, de que no fato apurado não há indícios de crime, nem tampouco de cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte da 3º SGT PM RG 14200 MARIA NEUZA DOS SANTOS TELES, da CCS/CG, uma vez não haver nos autos, comprovação de que tenha a mesma invadido ou mesmo retirado objetos do apartamento situado no Residencial Teotônio Vilela, Bloco 17, nº 201, o qual pertencia à mesma, porém estava cedido por empréstimo à 3º SGT PM ANA CRISTINA MARTINS DE ALMEIDA;

Discordar da conclusão que chegou o Presidente da Sindicância, quanto à conduta da 3º SGT PM ANA CRISTINA MARTINS DE ALMEIDA, do 2º BPM, por ocasião do fato apurado, não podendo ser-lhe atribuídos indícios de crime, nem tampouco de cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte da citada graduada, uma vez não haver nos autos, provas suficientes de que tenha a mesma deixado de efetuar o pagamento das prestações do apartamento pertencente à SGT PM NEUZA, uma vez ter declarado nos autos que efetuava o pagamento diretamente a essa última, a qual dizia não haver necessidade de comprovante. Ressalta-se, ainda, que o apartamento em questão estava arrendado à SGT PM NEUZA através do Programa de Arrendamento da Caixa Econômica Federal, cujo contrato prevê que o imóvel deve ser destinado, exclusivamente, à moradia do arrendatário e de sua família, não sendo permitido o aluguel ou empréstimo do imóvel (o que ocorria no caso em questão), não havendo, e nem poderia haver, ante tal irregularidade, qualquer contrato ou outro documento, que obrigasse a SGT PM ANA a efetuar os pagamentos, não havendo assim, qualquer meio legal de se atribuir qualquer responsabilidade à mesma;

Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos, juntando-se a presente decisão, no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCME;

Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a SIE do EME.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRE-SE.

Belém, PA, 29 de junho de 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPE**

PORTARIAS

PORTARIA N.º 038/ 2007 – PADS/CorCPE, DE 04 JUL 2007

PROCESSO : PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO.

PRESIDENTE: 1º SGT PM RG 17122 AILTON ARAÚJO LIMA, do CIPOE.

ACUSADOS: CB PM ROSA HELENA TOTA, do CIEPAS

OFENDIDO: IVANEIDE SANTOS MACHADO;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Encaminhar a presente portaria para publicação em Boletim Geral da Corporação.

Providencie a CorCPE

LUÍS GUILHERME LOPES DE ARAÚJO PONTES – MAJ QOPM

RG 16.171 – Presidente da Comissão da CorCPE

PORTARIA N.º 039/ 2007 – PADS/CorCPE, DE 04 JUL 2007

PROCESSO : PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO.

PRESIDENTE: 2º SGT PM RG 14884 ELIZEU MARTINS DA SILVA, do BPGDA

ACUSADOS: CB PM RG 17884 PAULO ROBERTO DUARTE PEREIRA, do BPGDA

OFENDIDO: IVANEIDE SANTOS MACHADO;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Encaminhar a presente portaria para publicação em Boletim Geral da Corporação.

Providencie a CorCPE

LUÍS GUILHERME LOPES DE ARAÚJO PONTES – MAJ QOPM

RG 16.171 – Presidente da Comissão da CorCPE

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARGADO Nº 023/2007/IPM – COR/CPE

PROCESSO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR de Portaria Nº 008/2007/IPM – COR/CPE (ADIT BG Nº 082 de 03 MAI 2007);

ENCARGADO: Substituir a 1º TEN QOPM RG 30354 GISELY MORAES DE CARVALHO, do BPGDA, pelo 1º TEN QOPM RG 29200 RONALDO CÉSAR PERDIGÃO DE MORAES, do CSM, para funcionar como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-vos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

INDICIADO: 1º SGT PM RG 9385 JORGE CESAR NOVAES REGO, do 9ºBPM;

OFENDIDO: O Estado;

PRAZO: Previsto no CPPM;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Belém/PA, 05 de julho de 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM

RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

O CEL QOPM RG 9017 LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA, Corregedor Geral da PMPA, concedeu ao CAP QOPM RG 21164 ALUIZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao IPM de Portaria nº 019/2007- IPM/CorCPE, do qual é Encarregado, de acordo com o art. 20, § 1º do CPPM (Ofício n.º 011/07- IPM, de 02 JUL 2007). (Conforme Nota para BG nº 040/07 – CorCPE).

SOBRESTAMENTO

O MAJ QOPM RG 16171 LUÍS GUILHERME LOPES DE ARAÚJO, Presidente da CorCPE, sobrestou os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº 006/2007- PADS/CorCPE, do qual é Presidente o CAP QOAPM RG 10768 DUCIVAL LOBO CUENTRO, com retorno no dia 08 de agosto de 2007 (Ofício n.º 012/2007-PADS, de 05 JUL 07). (Conforme Nota para BG nº 043/07 – CorCPE).

O MAJ QOPM RG 16171 LUÍS GUILHERME LOPES DE ARAÚJO, Presidente da CorCPE, sobrestou os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº 024/2007- PADS/CorCPE, do qual é Presidente o CAP QOPM RG 24943 MARCOS CLAYTON GERONIMO DE SOUSA, com retorno no dia 16 de julho de 2007 (Ofício n.º 008/2007-PADS, de 10 JUL 07) (Conforme Nota para BG nº 044/07 – CorCPE).

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 047/2006/CorCPE.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 1º TEN QOPM RG ORLANDINO SEBASTIÃO BASTOS LIMA, DA CIEPAS, através da Portaria n.º 047/2006 - SIND/CorCPE, de 30 de outubro de 2006, com o escopo de apurar o fato que envolve o policial militar identificado como soldado “Charles”, tendo este sido citado no Termo de Audiência do procedimento nº 569/06, anexo a esta Portaria, por ter no dia 16 AGO 06, protegido a adolescente conhecida por Samara, logo após o cometimento do Ato Infracional praticado pela mesma, estando ainda a referida adolescente em companhia de outros infratores;

RESOLVO:

1 - Concordar com o sindicante no sentido de haver indícios de crime de natureza comum e indícios de transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos ao SD PM RG 28795 CHARLES PALHETA DA SILVA, do 1º BPM, em virtude deste, ter dado cobertura a adolescente Sâmará logo após esta ter participado de ato infracional, mesmo após ter sido informado pelo Sr. Fernando Alberto do Couto Marques que a referida adolescente era suspeita de roubo, momento em que o SD CHARLES não lhe deu ouvido e levou Sâmará para a residência da tia desta;

2 - Concordar com o sindicante no sentido de haver indícios de transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos a 1º SGT PM RG 12152 TELMA LÚCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, haja vista a referida policial no momento em que se encontrava de serviço na qualidade de Comandante da guarnição motorizada da vtr da 1ª Zpol, detectou que o SD CHARLES, identificado posteriormente como SD C. PALHETA, havia dado proteção a adolescente conhecida por Sâmará, tanto que a referida graduada no momento em que se encontrava na viatura fazendo incursões, acompanhada da vítima, Sr. Fernando, encontrou o SD CHARLES e chegou a indagar este do porquê de haver dado fuga a uma pessoa que havia

ADIT. BG Nº 130 – 12 JUL 2007

acabado de ter cometido um assalto; situação esta deixada de ser levada ao conhecimento da autoridade competente

3 - Remeter a 1ª via dos Autos à Coordenadoria Geral das Promotorias Criminais da Capital por força do Art. 28 do CPPM, uma vez que há indícios de crime na conduta do SD PM RG 28795 CHARLES PALHETA DA SILVA, do 1º BPM; . Providencie a CorCPE;

4 - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado com escopo de apurar possível transgressão da disciplina policial militar por parte da 1º SGT PM RG 12152 TELMA LÚCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e do SD PM RG 28795 CHARLES PALHETA DA SILVA;

5 - Arquivar a 2ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria e disponibilizar ao encarregado do PADS, Providencie o Chefe do Cartório da Corregedoria Geral;

6 - Encaminhar a presente homologação para a Ajudância Geral a fim de que seja publicada em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação, destinado à matéria correicional. Providencie a CorCPE.

Belém/PA, 11 de julho de 2007.

RAIMUNDO DE OLIVEIRA PANTOJA JUNIOR – TEN CEL QOPM
RG 12681 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 010/2007/SIND/CorCPE.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPE, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 27318 ANTÔNIO MAURÍCIO SANTANA SILVA, do 21º BPM, através da Portaria nº 010/2007 - SIND/CorCPE, de 30 de abril de 2007, com o escopo de apurar os fatos constantes no jornal “Amazônia Hoje”, de 29 de abril de 2007, com o seguinte título “Baleados na Briga de Trânsito”, onde o policial militar da reserva ALDO NEVES DOS REIS teria sido autuado em flagrante delito pelo Delegado de Plantão da Seccional da Cidade Nova, Dr. Álvaro Gomes, por porte ilegal de arma e tentativa de homicídio, pois o referido PM teria disparado contra várias pessoas que encontravam-se na Av. Arterial 18, Ananindeua-PA, vindo a atingir os nacionais MIGUEL SARAIVA NETO, LUIZ EDUARDO SOUZA BRAGA e MIGUEL DA CUNHA SOUZA, os quais teriam sido internados no Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência em Ananindeua.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Oficial Sindicante de que o fato apurado apresenta indícios de crime comum por parte do SD PM REF RG 15522 ALDO NEVES DOS REIS, o qual está sendo apurado pela Seccional Urbana da Cidade Nova;

2 – Concordar com a conclusão a que chegou o Oficial Sindicante de que o fato apurado apresenta indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE por parte do SD PM REF RG 15522 ALDO NEVES DOS REIS, por ter, em tese, no dia 28 de abril de 2007, por volta das 04:30h, na Avenida Arterial 18, em Ananindeua-PA, efetuado disparos com um revólver que portava marca Taurus, calibre 38 Special, com numeração adulterada, vindo a atingir os Srs. LUIZ EDUARDO SOUZA BRAGA, MIGUEL SARAIVA NETO e MIGUEL DA CUNHA SOUZA, bem como, por ter sido autuado em flagrante por lesão corporal grave, porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo na Seccional Urbana da Cidade Nova.

3- Propor ao Exmº. Sr. Comandante Geral da PMPA a instauração de Conselho de Disciplina para apurar a capacidade de permanência do referido policial militar na inatividade. Providencie a CorCPE;

4- Disponibilizar a 1ª via dos autos ao Presidente do Conselho e arquivar a 2ª via no Cartório da Corregedoria. Providencie o Chefe do Cartório da Corregedoria;

5- Publicar a presente homologação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE.

Belém-PA, 06 de julho de 2007.

LUÍS GUILHERME LOPES DE ARAÚJO PONTES – MAJ QOPM

RG 16171 – Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPE

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 015/2007/SIND/CorCPE.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 30316 EDUARDO DE ARAUJO CORRÊA, do QCG/Corregedoria, através da Portaria n.º 015/2007 - SIND/CorCPE, de 07 de maio de 2007, com o escopo de apurar denúncias formuladas pelo Sr. FRANCISCO FARIAS CORRÊA, contra policial militar identificado como SD PM REF. NILSON ALBERTO LOPES DA SILVA, do Centro de Inativos e Pensionistas, denúncias estas de que o referido policial reformado teria realizado a venda de um apartamento no Conjunto Teotônio Vilela, situado na Rod. Augusto Montenegro, que segundo informações obtidas na Caixa Econômica, o imóvel não poderia ser vendido, nem alugado;

RESOLVO:

1 - Concordar com Oficial sindicante que concluiu que houve indícios de crime de natureza comum, bem como, indícios de transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos ao SD PM REF RG 14070 NILSON ALBERTO LOPES DA SILVA, do Centro de Inativos e Pensionistas, por ter realizado a venda de um apartamento residencial no Condomínio Teotônio Vilela, localizado na Rodovia Augusto Montenegro, para a Srª Andréa Cristina Carvalho de Souza, sendo que o referido apartamento era objeto de arrendamento residencial entre a Caixa Econômica Federal e o policial em tela, e por este motivo, o imóvel não poderia ser vendido, nem alugado;

2 - Deixar de punir o SD PM REF RG 14070 NILSON ALBERTO LOPES DA SILVA, do Centro de Inativos e Pensionistas, uma vez que se encontra na condição de alienado mental sob o diagnóstico de psicose esquizofrênica, não tendo portanto, capacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e devido à moléstia apresentada, considerado incapaz de entender o caráter ilícito do fato;

3 - Concordar com o Oficial sindicante que concluiu ter havido indícios de crime de natureza comum nas ações da Srª Elzalina Trindade de Oliveira, em virtude de a referida senhora na condição de curadora, encontrar-se presente no momento em que o policial em tela assinou o Contrato junto a Caixa Econômica Federal, permitindo que o mesmo assinasse o referido documento;

4 - Enviar uma cópia da presente homologação para a Coordenadoria das Promotorias Criminal da Capital, para conhecimento do referido órgão;

5 - Arquivar a 1ª e 2ª vias dos Autos da Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, Providencie o Ch do Cartório/Corregedoria Geral;

5 - Encaminhar a presente homologação para a Ajudância Geral a fim de ser publicada no Aditamento ao Boletim Geral da Corporação, destinado à matéria correicional. Providencie a CorCPE.

Belém/PA, 10 de julho de 2007.

RAIMUNDO DE OLIVEIRA PANTOJA JUNIOR – TEN CEL QOPM

RG 12681 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA Nº 026/07- SIND/CorCPE

REFERÊNCIA: SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA Nº 026/07-SIND/CorCPE, DE 21 MAI 07.

DOCUMENTO ORIGEM: Relatório de Situação nº 091 de 16 MAI 07, Ofício nº 142/2007/CorCPE e Ofício nº 1412/07-P/1-2º BPM.

SINDICANTE: TEN CEL PM RG 12876 CARLOS ALFREDO MOTA PEREIRA, lotado no QCG/CORREG.

SINDICADOS: 2º SGT PM REF RG 11374 SILVÉRIO AFONSO DIAS SILVA, CB PM RG 24352 EDILSON LUIS SANTANA MONTEIRO, CB PM RG 15755 AUGUSTO CÉSAR GARCIA, CB PM RG 19837 JEFFERSON JARED LOPES RODRIGUES.

Da Sindicância Disciplinar instaurada pela Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Especializado (CorCPE), através da Portaria nº 026/07-CorCPE, tendo por Autoridade Delegada o TEN CEL PM RG 12876 CARLOS ALFREDO MOTA PEREIRA, lotado no QCG/CORREG, com o fito de apurar ocorrência policial do dia 15 MAI 2007, onde cinco pessoas foram presas em flagrante delito, por volta das 15:00 horas enquanto faziam a segurança na fazenda Juruti, localizada na zona rural do município de Tailândia/PA, entre elas o 2º SGT PM REF RG 11374 SILVÉRIO AFONSO DIAS SILVA, CB PM RG 24352 EDILSON LUIS SANTANA MONTEIRO (1º BPM), CB PM RG 15755 AUGUSTO CÉSAR GARCIA (2º BPM), CB PM RG 19837 JEFFERSON JARED LOPES RODRIGUES (2º BPM) e EX-PM GÉRSO DE OLIVEIRA SOUZA, todos acusados de porte ilegal de armas, tendo sido apreendidas com eles três pistolas calibre 380, três espingardas calibre 12, um revólver calibre 38, três uniformes da Polícia Militar, um par de algemas e 200 (duzentas) munições, motivo pelo qual, todos foram encaminhados para Abaetetuba/PA, onde foram autuados em flagrante delito na Superintendência Regional da Polícia Civil do Baixo-Tocantins;

RESOLVO:

1. Discordar da conclusão a que chegou o sindicante de que somente há indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte do “CB PM RG 24352 EDILSON LUIS SANTANA MONTEIRO, por estar portando armamento de forma irregular”, deixando de se manifestar quanto à existência ou não de indícios de crime, e “que não há indícios de crime de natureza militar ou comum e nem transgressão da disciplina policial militar aos demais sindicados, por não ter sido caracterizado, nos autos, que os mesmos teriam sido os militares citados como responsáveis pela desapropriação da Fazenda Juruti”.

2. Concordar com a conclusão a que chegou o sindicante de que há indícios de crime de natureza comum por parte do Sr. Lincon Bueno, gerente da Fazenda CODENORTE, por estar acondicionando armamento irregular na referida fazenda para uso em desocupação de áreas invadidas da mencionada propriedade rural.

3. Solicitar ao Exmo. Sr. Comandante Geral da PMPA instauração de Conselho de Disciplina a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar de natureza “grave” por parte do 2º SGT PM REF RG 11374 SILVÉRIO AFONSO DIAS SILVA, CB PM RG 24352 EDILSON LUIS SANTANA MONTEIRO (1º BPM), CB PM RG 15755 AUGUSTO CÉSAR GARCIA (2º BPM) e CB PM RG 19837 JEFFERSON JARED LOPES RODRIGUES (2º BPM) por terem no dia 15 de maio de 2007, por volta de 11:00h, na Fazenda CODENORTE, no Município de Tailândia, associado-se para prestar serviço de segurança particular na referida propriedade rural, utilizando para isso armas e munições sem observar a legislação vigente quanto à registro, porte de armas e transporte de munição (Lei nº 10.826/03), bem como, peças

ADIT. BG Nº 130 – 12 JUL 2007

de fardamento e equipamentos da Polícia Militar do Pará. Incursos, em tese, no art. 18, incisos VII, XXVI, XXXV e XXXVI; art. 19; e art. 37, incisos LXXVII, CXXXIX, CXL, CXLI, CXLV, CXLVI tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei nº 6.833/06). Providencie a CorCPE.

4. Disponibilizar a 1ª via dos autos aos Membros do Conselho de Disciplina. Providencie a CorCPE.

5. Remeter a 2ª via dos autos ao Representante do Ministério Público em Tailândia/PA, em razão dos indícios de crime comum praticados pelo 2º SGT PM REF RG 11374 SILVÉRIO AFONSO DIAS SILVA, CB PM RG 24352 EDILSON LUIS SANTANA MONTEIRO (1º BPM), CB PM RG 15755 AUGUSTO CÉSAR GARCIA (2º BPM), CB PM RG 19837 JEFFERSON JARED LOPES RODRIGUES (2º BPM) e Sr. LINCON BUENO. Providencie a CorCPE.

6. Remeter cópia desta solução de sindicância à Secretaria Executiva de Segurança Pública do Estado. Providencie a CorCPE.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRE-SE.

Belém, PA, 04 de julho de 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM

RG 9017 – Corregedor Geral da PMPA

✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPRM

PORTARIAS

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENC.DA SIND. DISC. Nº 039/07-CorCPRM, de 02 JUL 07

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do art. 13, incisos VI, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que foi instaurada a Portaria de SIND DISC. nº 039/07 –CorCPRM, de 25 ABR 07, tendo como Encarregado o 1º TEN QOAPM RG 8283 ALMIR DA SILVA SOUZA , do 6º BPM;

Considerando o teor do Ofício nº 007/07–SIND, de 02 JUL 07, remetido a CorCPRM pelo citado Encarregado, ao qual informa sua passagem para a reserva remunerada.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o 1º TEN QOAPM RG 8283 ALMIR DA SILVA SOUZA , do 6º BPM , pelo ASP OF RG 20991 EDINEY GOMES DOS SANTOS , do 6º BPM, para exercer a função de Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º- Sobrestar os trabalhos da SIND. DISC. de Portaria nº 039/07–CorCPRM, de 14 JUN 07, data que entrou em vigor, até a data de publicação da presente Portaria;

Art. 3º - Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPRM;

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, PA, 02 julho de 2007.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM

RG 16.247 – Presidente da CorCPRM

*REPUBLICAÇÃO DE PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 039/07 POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO ADT. AO BG Nº 125/07

SOBRESTAMENTO

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE PADS Nº 005, de 06 de JUL 07

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do art. 13, incisos VI da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 de fevereiro de 2006.

Considerando que o 1º TEN PM RG 27271 TAYLOR BRUNO ANAISSI DE OLIVEIRA PEREIRA, encontra-se impossibilitado de continuar os trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 025/07PADS-CORCPRM, motivado pelo fato de encontrar-se em tratamento de saúde, conforme narrado no ofício nº 003/07 – PADS, de 02 JUL 07.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, de Portaria nº 025/07-PADS-CorCPRM, no período de 02 a 12 de junho de 2007, sem prejuízo dos trabalhos já realizados;

Art. 2º - Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-Pa, 06 de julho de 2007.

CARLOS EMÍLIO SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM

RG 16.247 - Presidente da CorCPRM

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE PADS Nº 006, de 06 de JUL 07

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do art. 13, incisos VI da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 de fevereiro de 2006.

Considerando que o 2º SGT PM RG 24379 SÉRVOLI DE SOUZA LEÃO, encontra-se impossibilitado de continuar os trabalhos referentes a Sindicância Disciplinar de Portaria nº 036/07SIND-CORCPRM, motivado pelo fato de que no período de 07 à 17 de Julho de 2007 estará participando da operação veraneio no Distrito de Mosqueiro, conforme narrado no ofício nº 006/07 – SIND, de 05 JUL 07.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar a Sindicância Disciplinar de Portaria nº 036/07-SIND-CorCPRM, no período de 07 a 17 de julho de 2007, sem prejuízo dos trabalhos já realizados;

Art. 2º - Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-Pa, 06 de julho de 2007.

CARLOS EMÍLIO SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM

RG 16.247 - Presidente da CorCPRM

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS Nº 028/07– CorCPRM, de 05 JUL 07

REFERENTE AO PADS DE PORTARIA Nº 016/07 – CorCPRM, de 14 MAI 07.

ASSUNTO: SOLUÇÃO de PADS.

DOC. ORIGEM: BOPM nº 276/2006.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, mandado proceder através da Portaria em referência, tendo por Autoridade Delegada o CAP QOAPM RG 7961 ARISTÓTELES MENDONÇA MATOS, da CIPRV, com o fim de apurar os fatos constantes no documento origem, em que os Policiais Militares ASP OF QOPM RG 20991 EDNEI GOMES DOS SANTOS, CB PM RG 14653 MOISÉS FREITAS DA SILVA e CB PM RG 15136 JEFFERSON DE SOUZA MARTINS, todos do 6º BPM, estão sendo acusados de terem, em tese, quando de serviço no dia 27 de abril de 2006, por volta das 10:30 h, abusado da autoridade, ao procederem a abordagem e ameaçado a Srª NAZARÉ DO SOCORRO COSTA MOITA, na altura da Rodovia Augusto Montenegro, em frente ao Clube dos Advogados, quando a mesma encontrava-se esperando transporte coletivo, fizeram-na entrar em uma VTR, na qual permaneceu por algum tempo, sob alegação de que a denunciante teria vendido uma moto roubada pelo marido da mesma, tendo a VTR deslocado-se até a casa de sua sogra, onde foi liberada.

DECIDO:

1– Discordar da conclusão a que chegou o Presidente do PADS e concluir que dos fatos apurados há indícios de crime e transgressão da disciplina policial militar por parte dos Policiais Militares ASP OF QOPM RG 20991 EDNEI GOMES DOS SANTOS, CB PM RG 14653 MOISÉS FREITAS DA SILVA e CB PM RG 15136 JEFFERSON DE SOUZA MARTINS, todos do 6º BPM, uma vez que ficou consubstanciado nos autos que os acusados efetuaram a detenção ilegal da Srª NAZARÉ DO SOCORRO COSTA MOITA para averiguação de uma denúncia e, após não encontrarem elementos suficientes para a confecção do flagrante, liberaram-na, configurando assim o abuso de autoridade por parte dos mesmos, e ainda em função de a testemunha apresentada pela denunciante ter ratificado a declaração da denunciante quanto a mesma ter sido colocada na VTR mediante força física, conforme fls 35 dos autos.

2– Punir com DETENÇÃO o ASP OF QOPM RG 20991 EDNEI GOMES DOS SANTOS, do 6º BPM, por ter, quando de serviço no dia 27 de abril de 2006, ao comando de uma guarnição em serviço de radiopatrulhamento, por volta das 10:30h, abusado da autoridade, ao proceder a abordagem e a detenção ilegal da Srª NAZARÉ DO SOCORRO COSTA MOITA, para averiguação de uma denúncia, na altura da Rodovia Augusto Montenegro, em frente ao Clube dos Advogados, quando a mesma encontrava-se esperando transporte coletivo, e após não encontrar elementos suficientes para a confecção do flagrante, liberaram-na. Incurso, nos nº I, IV, X, XXIV, e LVIII, do Art. 37, e ainda o § 1º do 37 c/c os incisos nº III, IV, VII, XXI, XXIII, do art. 18, todos da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 - (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Constituindo-se transgressão da disciplina policial militar de natureza “MÉDIA”, fica detido por quatro dias, permanece no comportamento BOM.

3– Punir com DETENÇÃO o CB PM RG 14653 MOISÉS FREITAS DA SILVA e o CB PM RG 15136 JEFFERSON DE SOUZA MARTINS, do 6º BPM, por terem, quando de serviço de radiopatrulhamento, a comando do ASP PM EDINEI, no dia 27 de abril de 2006, por volta das 10:30 horas, abusado da autoridade, ao procederem a abordagem e a detenção ilegal da Srª NAZARÉ DO SOCORRO COSTA MOITA, para averiguação de uma denúncia, na altura da

ADIT. BG Nº 130 – 12 JUL 2007

Rodovia Augusto Montenegro, em frente ao Clube dos Advogados, quando a mesma encontrava-se esperando transporte coletivo e, após não encontrar elementos suficientes para a confecção do flagrante, liberaram-na. Incurso, nos nº I, IV, X, XXIV, e LVIII, do Art. 37, e ainda o § 1º do 37 c/c os incisos nº III, IV, VII, XXI, XXIII, do art. 18, todos da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 - (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Constituindo-se transgressão da disciplina policial militar de natureza “MÉDIA”, ficam detidos por dois dias, ingressam no comportamento ÓTIMO.

4– Solicitar ao Sr. Comandante do 6º BPM que dê ciência destas punições aos policiais militares acusados, observando o que preceitua o Art. 146, do CEDPM e que as mesmas sejam cumpridas naquele Quartel. Providencie a CorCPRM;

5– O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em Boletim Geral desta Decisão Administrativa, que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal – § 4º e § 5º do art. 48 do CEDPM;

6– Remeter a 1ª via dos autos à JME, em virtude dos indícios de crime constatados, com fulcro na alínea a, do Art. 28 do CPPM. Providencie a CorCPRM;

7– Solicitar à AJG a publicação da presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM
RG 16247 – Presidente da CorCPRM

✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-I

• SEM REGISTRO

✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-II

PORTARIA

PORTARIA DE SIND Nº 032/07-CORCPR II, DE 25 JUN 07;

ENCARREGADO: 1ºTEN QOPM RG 26920 RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR, do 23º BPM;

SINDICADO: EM APURAÇÃO;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da publicação desta.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

HÉLIO DE CARVALHO BARBAS– TEN CEL QOPM RG 12874
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR II

✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-III

PORTARIA

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR nº 032/07–CorCPR III

Considerando que foi instaurada Sindicância Disciplinar de Portaria nº 014/07-CorCPR III, tendo sido nomeado o 1º TEN QOPM RG 27281 ROGÉRIO DA SILVA SOARES, do 5º BPM, como encarregado do referido processo.

Considerando que o citado Oficial se encontra impossibilitado de instruir o Processo em tela, em virtude do encarregado ter que viajar para o município de Marudá em decorrência da Operação Veraneio/2007, conforme motivado no ofício nº 007/07/SIND.

ADIT. BG Nº 130 – 12 JUL 2007

RESOLVO:

Art. 1º - Sobrestar a Portaria de Sindicância Disciplinar nº 014/07-CorCPR III, no período de 06 de julho à 20 de julho de 2007, devendo os trabalhos serem reiniciados no dia 23 de julho de 2007;

Art. 2º- Solicitar providências à AjG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPR III;

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-Pa, 11 de julho de 2007.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA – MAJ QOPM
Presidente da CorCPR III

SOBRESTAMENTO

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR nº 031/07–CorCPR III

Considerando que foi instaurada Sindicância Disciplinar de Portaria nº 025/07-CorCPR III, tendo sido nomeado a 2º SGT PM RG 18211 ROSA MARIA DE ASSIS BESSA SANTANA, do 5º BPM, como encarregada do referido processo.

Considerando que a citada Graduada se encontra impossibilitada de instruir o Processo em tela, devido encontrar-se empenhada em serviço Policial Militar, conforme motivado no ofício s/nº/07/SIND.

RESOLVO:

Art. 1º - Sobrestar a Portaria de Sindicância Disciplinar nº 025/07-CorCPR III, no período de 18 de junho à 07 de agosto de 2007, devendo os trabalhos serem reiniciados no dia 08 de agosto de 2007;

Art. 2º- Solicitar providências à AjG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPR III;

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-Pa, 05 de julho de 2007.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA – MAJ QOPM
Presidente da CorCPR III

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE PADS Nº 035/07–CorCPR III

Considerando que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 022/07-CorCPR III. Tendo sido nomeado o CAP QOPM RG 11767 JOÃO LUIZ CASTRO DE LIMA, do 5º BPM, como Presidente do referido processo.

Considerando que o citado Presidente se encontra impedido de instruir o Processo em tela, conforme motivado no ofício nº 004/07-PADS, de 13 de junho de 2007.

RESOLVO:

Art. 1º - Sobrestar a Portaria de PADS nº 022/07-CorCPR III, no período de 13 de junho à 07 de agosto de 2007, devendo seus trabalhos serem reiniciados no dia 08 de agosto de 2007;

Art. 2º- Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR III;

Art. 3º- Está Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário;

ADIT. BG Nº 130 – 12 JUL 2007

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-Pa, 05 de julho de 2007.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA – MAJ QOPM
Presidente da CorCPR III

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE PADS Nº 39–CorCPR III

Considerando que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 029/07-CorCPR III, tendo sido nomeado o MAJ QOPM RG 18069 WILLAMS ANTÔNIO DAMASCENO CHAGAS, do BPRv, como Presidente do referido processo.

Considerando que o citado Presidente se encontra impedido de instruir o Processo em tela, conforme motivado no ofício nº 001/07-PADS.

RESOLVO:

Art. 1º - Sobrestar a Portaria de PADS nº 0029/07-CorCPR III, no período de 18 de junho à 07 de agosto de 2007, devendo seus trabalhos serem reiniciados no dia 08 de agosto de 2007;

Art. 2º- Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR III;

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-Pa, 05 de julho de 2007.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA – MAJ QOPM
Presidente da CorCPR III

SOLUÇÃO

SOLUÇÃO DO IPM Nº 010/07 – CorCPR III

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Sr. Presidente da CorCPR III, face aos fatos narrado no Termo de Reinquirição do nacional GERSI DA SILVA SOUZA, datado de 04/05/2007, prestado ao Delegado Superintendente da Polícia Civil da Regional da Zona Guajarina, por intermédio do MAJ PM RG 12077 ANTONIO EDIVALDO SILVA SOUSA, através da Portaria nº 010/2007 – CorCPR III, de 07 de maio de 2007, com o escopo de apurar os indícios de ilícito penal atribuído ao SD PM RG 28162 LUIS CLÁUDIO SILVA DE OLIVEIRA, do 5º BPM, que em tese, teria chefiado uma equipe de seguranças particulares que no dia 02/05/2007 entrou em confronto com os Sem Terras que haviam invadidos a Fazenda São Felipe localizada no Km 19 da BR 010 – Irituia, resultando na morte de um sem terra.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, uma vez que nos fatos apurados, não há indícios de crime ou transgressão da disciplina policial militar a serem imputados ao SD PM RG 28162 LUIS CLÁUDIO SILVA DE OLIVEIRA, do 5º BPM, pela inexistência de provas nos Autos que comprovem que o referido miliciano é culpado das acusações que lhe são imputadas, haja visto haver sobreestreado provado às fls. 180 à 186 que se encontrava de serviço no dia e hora dos fatos. Como restou provado que um grupo de Sem Terras que se encontrava no acampamento denominado LUIS CARLOS PRESTES, localizado em frente a fazenda SÃO FELIPE, no Km 19 da Rodovia BR 010, há aproximadamente três meses, por volta das 8h30min do dia 02 de maio de 2007, resolveram mudar o acampamento para dentro da referida fazenda, quando chegaram em veículo marca Fiat de cor cinza à sede da fazenda, 05(CINCO) homens, não identificados, armados com armas de fogo, que se

ADIT. BG Nº 130 – 12 JUL 2007

apoderaram de uma caçamba basculante de cor azul, que realizava serviços na fazenda e, após reunir mais um grupo de 05(CINCO) pessoas que trabalhavam na fazenda, deslocaram-se no veículo para o local onde os SEM TERRAS estavam limpando para montar acampamento, quando lá chegaram, passaram a atirar em direção aos SEM TERRAS, saindo como vítima fatal ANTONIO SANTOS DO CARMO e lesionados MARILDO APARECIDO DE SOUZA NETO, JOSÉ ADAMOR LOPES DE ALMEIDA, ELON ROCHA DA CONCEIÇÃO, ANTONIO ELENILSON MARINHO CHAVES, IZAIA, e autuado em flagrante delito o nacional GERCI DA SILVA SOUZA, consoante se depreendem às fls. 39 às 123, 146, 151 à 154, 204 à 214. Destarte, durante inquirição nos Autos do IPM, o nacional GERCI DA SILVA SOUZA, não confirmou as acusações feitas anteriormente durante o Termo de Reinquirição prestado ao Superintendente da Polícia Civil da Regional da Zona Guajarina, de que o SD PM LUIS CLAUDIO seria agenciador de pessoas para trabalhar como segurança na Fazenda São Felipe, ou de que existiam policiais militares trabalhando como seguranças; fatos

Estes corroborados pelas declarações dos nacionais EDMILSON GONÇALVES DIAS, LEONARDO NUNES DOS REIS, ALANGEBERTO LOPES PONTES, AGOSTINHO DE SOUSA FURTADO, ZEUNISIO DE BRITO LEMOS e JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS, constantes às fls. 36 à 38, 146, 151 à 154, 204 à 214, dos Autos.

2 - Remeter a 1ª Via dos Autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar Estadual, para as providências de lei. Providencie a CorCPR III;

3 - Oficiar ao Exmº Sr. Delegado Superintendente da Polícia Civil da Regional da Zona Guajarina, retornando-lhe sobre a decisão do presente processo, Providencie à CorCPR III;

4 - Arquivar a 2ª Via dos Autos no Cartório da CorCPR III. Providencie o oficial responsável pelo Cartório;

5 - Solicitar à AJG providências no sentido de publicar a presente solução em Boletim Geral desta Instituição. Providencie à CorCPR III.

Belém-PA, 27 de junho de 2007.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA – MAJ QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 025/2007-CORCPR III

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração de Ato em Processo Administrativo Disciplinar.

INTERESSADO: CB PM RG 18.273 ANTÔNIO MESSIAS SOARES SOUZA, pertencente ao efetivo do 19º BPM.;

DEFENSOR: Dr. LUIZ CARLOS DOS ANJOS PEREIRA, OAB/PA nº 6977

PROCESSO: Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 015/06 – CorCPR III, de 24 de março de 2006.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PAD. OCORRÊNCIA DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA POR PARTE DO ACUSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O Advogado do interessado, Dr. LUIZ CARLOS DOS ANJOS PEREIRA, OAB/PA nº 6977, interpõe Recurso Administrativo de Reconsideração de Ato ante a decisão do Exmº Sr. Corregedor Geral da PMPA, Decisão Administrativa nº 029/2006-CorCPR III, publicada no BG nº 205, de 03 NOV 2006, que decidiu pela punição disciplinar do requerente com 11 (onze) dias de prisão.

I – DO RELATÓRIO

O CB PM RG 18.273 ANTÔNIO MESSIAS SOARES SOUZA, lotado no 19º BPM, é acusado de ter transgredido a disciplina policial militar, conforme Portaria nº 015/06–CorCPR III, motivo pelo qual se viu processado administrativamente.

A Decisão Administrativa nº 029/2006–CorCPR III, BG nº 205 de 03 NOV 2006, tornou pública a decisão de punir o requerente com 11(onze) dias de prisão.

O causídico do referido policial militar impetrou recurso de reconsideração de ato, protocolado da Corregedoria Geral da PMPA sob nº 5188, impugnando a mencionada decisão no dia 28 NOV 2006.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – DO DIREITO

PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Como é cediço, são pressupostos recursais a legitimidade do recorrente, o interesse de recorrer, a adequabilidade e a tempestividade do recurso.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o recurso de reconsideração de ato do interessado preencheu os pressupostos da legitimidade, do interesse de recorrer e da adequabilidade do recurso, em razão de ser acusado no processo administrativo disciplinar em tela, haver uma decisão em desfavor de seu interesse e ter sido o recurso adequado e impetrado perante a autoridade competente.

Destarte, doravante, analisar-se-á o pressuposto recursal da tempestividade.

Nesse diapasão, tem-se que a decisão pela punição do requerente foi publicada no BG Nº 205, de 03 NOV 2006, e o recurso em questão foi impetrado no dia 28 NOV 2006, no protocolo da Corregedoria Geral da PMPA, sob o nº 5188.

A Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 – Código de Ética e Disciplina da PMPA, no seu Art. 144, § 2º prescreve que o prazo para interpor o recurso de reconsideração de ato é de 05 (cinco) dias, in verbis:

Art. 144 (omissis)

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou no Diário Oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada.

Assim, forçosamente se verifica que o recurso não foi impetrado no prazo estabelecido no § 2º do Art. 144 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 – Código de Ética e Disciplina da PMPA.

Com efeito, em razão da peculiaridade da atividade policial militar e com o espírito de justiça, o Art. 146 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 - Código de Ética e Disciplina da PMPA, prescreve que, in verbis:

Art. 146. Se houver lapso temporal entre a publicação do ato administrativo recorrido e a ciência do interessado, os recursos de que trata este capítulo deverão ser devidamente motivados e instruídos com a prova de que o recorrente esteve impossibilitado física e/ou juridicamente de tomar conhecimento do ato na data da publicação.

Destarte, o recurso em comento foi interposto somente no dia 28 NOV 06, sob o número de protocolo 5188 na Corregedoria Geral da PMPA, vez que, o interessado apenas tomou conhecimento oficialmente da punição disciplinar de 11 dias de prisão a si imposta no dia 23 de novembro de 2006, conforme documento de CIÊNCIA DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR expedido pela 1ª Seção do 19º BPM, à época, e oportunamente apresentado pelo advogado do interessado.

Por conseguinte e, considerando-se o termo inicial do prazo recursal o dia 23 NOV 2006 (quinta-feira), data em que o interessado tomou ciência da publicação da Decisão Administrativa nº 029/2006 – CorCPR III (BG nº 205 de 03 NOV 06 e BI nº 086 de 16 NOV 06), o termo final seria o dia 28 NOV 06 (terça-feira).

Deste modo, o recurso em comento foi impetrado TEMPESTIVAMENTE, o que nos permite seguir adiante com a análise das questões de mérito apresentadas no mesmo.

Quanto ao mérito, a defesa argumentou de que o interessado não agiu com dolo sobre a detenção do adolescente Sidharta Gautaman Lopes Pereira, quando este transitava em via pública portando um facão e estando o recorrente de serviço, foi acionado sobre o fato, dessa forma, algemando o adolescente em razão de sua suposta periculosidade, vez que portava um facão e o policial militar estava sozinho, em horário noturno, sem qualquer viatura policial para dar apoio, motivo pelo qual o conduziu a pé até a DEPOL de Ipixuna, para os procedimentos de lei (grifo nosso).

Acerca destes argumentos, importa ressaltarmos o inciso LXI do art. 5º da LEX FUNDAMENTALIS que assevera, in verbis:

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Com efeito, no caso em comento o simples fato de uma pessoa portar um facão não o torna suspeito, nem tampouco autoriza sua detenção apenas por presumir-se sua periculosidade, todavia, Sidharta não apenas portava o facão, mas com ele riscava o chão de forma ameaçadora, na via pública e diante do interessado, que na ocasião orientava um grupo de guardas municipais em frente a Secretaria de Ação Social do município de Ipixuna, destarte, faz-se mister acatarmos os argumentos escandidos pela defesa, tendo em vista o preceito constitucional supracitado, perfeitamente aplicável ao caso sub examini, entendendo que de outra forma não poderia o recorrente proceder, senão, após acionado, tendo sido constatada a real ameaça, diante do interesse da ordem pública e no estrito cumprimento de seu dever legal, regularmente realizar, como efetivamente o fez, a apreensão em flagrante do adolescente Sidharta Gautaman Lopes Pereira.

Ademais, ressalte-se o fato do adolescente encontrar-se naquela ocasião acompanhado pelos nacionais Adriano e Marivaldo os quais, são “entrosados” em uma gangue de bairro, segundo relato de testemunhas idôneas, carreados para o bojo dos autos do processo administrativo que apurou a falta do interessado, assim, o fato do adolescente estar acompanhado, acrescentava-lhe maior poder ofensivo, além de apresentar porte físico superior ao do recorrente. Em contrapartida o interessado trabalhou sozinho durante toda a ocorrência, como bem frisou a defesa, sem qualquer tipo de apoio, de viatura ou mesmo de outro policial militar, justificando plenamente a aposição de algemas em Sidharta. Assim como também, reputamos de todo justificada a discreta escoriação no punho direito, apontada no boletim médico acostado aos autos, em razão do necessário uso das algemas no aludido adolescente.

De igual modo, roboram os argumentos ad rem levantados pela defesa quando assevera que o recorrente não agiu com dolo sobre a detenção do adolescente, tendo em vista a conduta diligente e profissional do interessado, quando quedou-se em adotar os procedimentos de lei, conduzindo o adolescente Sidharta Gautaman à delegacia local e o apresentando a autoridade policial, ocasião na qual lavrou-se contra o mesmo auto de resistência, onde primeiramente afirma não ter tido o apoio de uma viatura para fazer a condução do infrator, além de atestar a hora e o local em que nos quais apreendeu o adolescente, bem como, o avantajado porte físico do mesmo comparando com o seu e, finalmente menciona o fato de desconhecer a idade de Sidharta, justificando assim, o uso da algema que lhe foi retirada de imediato quando adentrou

ADIT. BG Nº 130 – 12 JUL 2007

à delegacia. Fez-se, ainda, auto de apresentação e apreensão do terçado que o infrator portava na data dos fatos.

Neste sentido, é impossível concordar com a aplicação da sanção disciplinar de 11(onze) dias de prisão imposta ao recorrente, a partir da Decisão Administrativa nº 029/2006-CorCPR III, publicada no BG nº 205, de 03 NOV 2006, posto que, "...não haverá transgressão disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação...", conforme dispõe o § único do art. 34 da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), dessa forma entendendo que a conduta do interessado, no caso em comento, incidiu nos incisos I e II do art. 34 do referido diploma legal, in verbis:

Art. 34. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

I - na prática de ação meritória ou no interesse do serviço ou da ordem pública;

II - em legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal;

III - em obediência a ordem superior, quando não manifestamente ilegal;

IV - para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, preservação da ordem pública e da disciplina;

V - por motivo de força maior ou caso fortuito plenamente comprovado;

Parágrafo único. Não haverá transgressão disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação, devendo a decisão ser publicada em boletim. (grifo nosso)

Posto isso, e, levando-se em consideração que a Administração Pública pode, com base no que enuncia a súmula 473 do STF, anular seus atos quando eivados de vícios, como no caso em comento, não poderia ser outra a decisão, senão a prolatada a seguir.

III – DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, que passa a integrar esta parte dispositiva, RESOLVO:

1 – Conhecer e dar provimento ao pleito formulado pelo interessado;

2 – Anular a punição disciplinar imposta ao CB PM RG 18.273 ANTÔNIO MESSIAS SOARES SOUZA, lotado no 19º BPM (Paragominas), conforme Decisão Administrativa nº 029/2006 – CorCPR III, publicada no BG nº 205, de 03 NOV 06.

3 – Remeter à DP e ao Comandante do 19º BPM para atualização dos assentamentos funcionais do CB PM SOARES. Providencie à CorCPR III;

4 - Remeter à AJG esta Decisão Administrativa para publicação em BG. Providencie à CorCPR III;

5- Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do processo. Providencie à CorCPR VI;

6 – Arquivar a presente decisão nas Comissões de Corregedoria do CPR III e CPR VI. Providenciem às CorCPR III e CorCPR VI;

Castanhal-PA, 03 de julho de 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM

RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-IV PORTARIAS

PORTARIA DE PADS Nº 014/07 – CORCPR IV, DE 04 DE JULHO DE 2007.

Encarregado: 1º TEN QOPM RG 27.259 HILTON JOSÉ PANTOJA MENEZES, do 14º BPM;

Acusados: CB PM RG 16.338 JORGE DE FREITAS GUEDELHA; SD PM RG 28.523 AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS, ambos do 14º BPM.

Ofendido: Administração Pública;

Prazo: 15 (quinze) dias, a contar da publicação;

Origem: Sindicância nº 002/2007/P-2/CPR IV e sua Decisão Administrativa.
FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20.168
Presidente da Comissão

PORTARIA DE PADS Nº 015/07 – CORCPR IV, DE 04 DE JULHO DE 2007.

Encarregado: CAP QOPM 24.935 LUIZ MARIA DA SILVA JÚNIOR, da 4ª CIPM.

Acusados: 1º TEN QOPM RG 30.350 GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA e SD PM RG 26.976 JAIR AUGUSTO FARIAS RAMOS, ambos da 4ª CIPM.

Ofendido: EDUARDO MENDES DA CRUZ;

Prazo: 15 (quinze) dias, a contar da publicação;

Origem: IPM nº. 007/07-CorCPR IV e sua Decisão Administrativa;

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20.168

Presidente da Comissão

SOBRESTAMENTO

PORTARIA DE PADS Nº 012/07 – CORCPR IV - SOBRESTAMENTO

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR IV, no uso de suas atribuições, tendo chegado ao seu conhecimento os fatos constantes na Parte s/nº, confeccionada pelo 1º TEN QOPM RG 27039 Adriano de Ataíde Costa:

RESOLVE:

Art. 1º Sobrestar o PADS de Portaria nº 012/07–CorCPR IV, no período compreendido, do dia 27 de junho a 31 Julho 2007, ficando determinado a informação do reinício do referido PADS;

Art. 2º. Solicitar a publicação da presente Portaria em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 10 de Julho de 2007.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20.168

Presidente da Comissão

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO IPM Nº 001/07 - CORCPR IV

Indiciados: NÃO HOUVE.

Assunto: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO.

Documento Origem: Ofício nº 004/2007, oriundo do Poder Judiciário da Comarca de Tailândia.

Do Inquérito Policial Militar presidido pelo CAP QOPM RG 21147 ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA, da 6ª CIPM/TAILÂNDIA, nos termos do seu relatório,

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a qual chegou o Encarregado do IPM, de que os fatos apurados não indicam ocorrência de crime de qualquer natureza ou cometimento de transgressão disciplinar que pudessem ser atribuídos ao 2º TEN QOPM RG 28774 ERINALDO COSTA SILVA, CB PM RG 9173 EULÁLIO DA SILVA OLIVEIRA e CB PM RG 20229 OSMAR DA SILVA CRUZ NETO, uma vez que as denúncias ficaram desertas de provas que pudessem ser confrontadas com a versão dos policiais militares, visto que a suposta vítima é foragida da justiça, conforme o teor do ofício nº 085/07 expedido pela Delegacia de Polícia Civil de Tailândia.

2. Remeter a 1ª Via dos autos à JME e arquivar a 2ª via, fazendo remessa de cópia ao Juízo da Comarca de Tailândia-Pa;

ADIT. BG Nº 130 – 12 JUL 2007

3. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral Reservado.

Barcarena (PA), 20 de junho de 2007.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20.168
Presidente da Comissão

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO IPM Nº 007/07 - CORCPR IV

Indiciado: 1º TEN QOPM RG 30.350 GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA; e SD PM RG 26.976 JAIR AUGUSTO FARIAS RAMOS, da 4ª CIPM.

Assunto: Procedência das denúncias – instauração de PADS.

Documento Origem: Of. 086/2007 – MP / P.J.Mocajuba e seus anexos.

Do Inquérito Policial Militar presidido pelo CAP QOPM RG 26.296 MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO, da 4ª CIPM Cametá, nos termos do seu relatório,

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado de que os fatos apurados revelam indícios de crime militar e transgressão disciplinar atribuídos ao 1º TEN QOPM RG 30.350 GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA e ao SD PM RG 26.976 JAIR AUGUSTO FARIAS RAMOS, uma vez que, durante a execução do serviço policial militar, do dia 14 de abril de 2007, agrediram fisicamente o Sr. Eduardo Mendes da Cruz, quando realizavam uma abordagem de rotina, lesão que provocou a perda de um dos dentes do referido cidadão, conforme induz a prova testemunhal às fls. 77 a 80 c/c a prova material constante às folhas 58.

2. Instaurar PADS a fim de apurar a conduta dos militares descritas no item acima, disponibilizando cópia dos autos ao encarregado;

3. Remeter a 1ª Via dos autos à JME e arquivar a 2ª Via, fazendo remessa de cópia à Promotoria de Justiça de Mocajuba (PA);

4. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 04 de julho de 2007.

FRANKLIN ROOSEVELT WANZELER FAYAL – CAP QOPM RG 20.168
Presidente da Comissão

✓ COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR VI

PORTARIAS

PORTARIA DE IPM Nº 002/2007 - CORCPR VI, DE 09 DE JULHO DE 2007;

ENCARREGADO: CAP PM RG 21107 DENIS DO SOCORRO GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO, da CorCPR VI;

INDICIADOS: Policiais Militares da 9ª CIPM;

PRAZO: O previsto no CPPM;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Paragominas – PA, 09 de julho de 2007.

RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA - MAJ QOPM RG 16240
Presidente da CorCPR VI

SOLUÇÃO

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 071/06-CorCPR III

Examinando os autos da Sindicância mandada proceder pelo Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR III, através da Portaria nº 071/06- CorCPR III, de 11 de setembro de 2006, a qual teve como Encarregado o 1º TEN PM RG 20860 RODRIGO HENRIQUE DA SILVA E SILVA, do 19º BPM, para apurar denúncias formuladas em uma carta escrita por uma

ADIT. BG Nº 130 – 12 JUL 2007

pessoa que intitulou-se MARIA JOSÉ, de possíveis atos irregulares praticados pelo SUBTEN PM RG 8157 EDWARD FERREIRA BITTENCOURT, do 19º BPM, na época dos fatos pertencente ao DPM de Dom Elizeu,

RESOLVO:

1. Concorde com a conclusão a que chegou o Encarregado, de que nos fatos apurados não há indícios de crime de qualquer natureza nem transgressão da disciplina policial militar a serem imputados ao acusado, pela absoluta falta de provas materiais/testemunhais que pudessem corroborar as denúncias, verificando-se ainda a impossibilidade de identificar a pessoa que se intitula a autora da carta que deu origem ao presente processo apuratório.

2. Encaminhar a presente Solução à Corregedoria Geral, para publicação em Aditamento ao Boletim Geral.

3. Arquivar a primeira via desta Sindicância no Cartório da CorCPR VI.
Paragominas/Pa, 04 de julho de 2007.

RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA – MAJ QOPM RG 16240
Presidente da CorCPR VI

DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/CorCPR VI

Assunto: Avocação de Decisão Administrativa datada de 01 de abril de 2007, do Comandante do 19º BPM.

Referência: PADS de Portaria nº 004/2ª Seção de 03 de Janeiro de 2007

DOS FATOS

O CB PM RG 22757 ANTONIO JOÃO BANDEIRA DE MELO, pertencente ao efetivo do 19º BPM, foi sancionado disciplinarmente pelo Comandante da Unidade com 04 (quatro) dias de prisão, conforme Boletim Interno nº 015, de 22 de fevereiro de 2007, em consequência aos fatos apurados no PADS de Portaria nº 004/2ª Seção de 03 de Janeiro de 2007.

No dia 10 de março de 2007, o referido policial militar tomou ciência da punição que lhe foi imposta, conforme documento devidamente assinado, arquivado na 1ª Seção da Unidade.

Em 22 de março de 2007, encontra-se protocolado na Unidade o recebimento do pedido de reconsideração de ato interposto através do advogado do policial sancionado.

Em Decisão Administrativa datada de 01 de abril de 2007, publicada no Boletim Interno nº 029, de 12 de abril de 2007, o Comandante do 19º BPM deferiu o recurso administrativo, “deixando de punir” o CB BANDEIRA.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Os recursos disciplinares, conforme definição do texto legal, são instrumentos de que dispõem os policiais militares que se julguem prejudicados por decisões disciplinares, visando modificar ou anular a punições aplicadas, conforme estabelecido no art. 141 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM).

Para que seja reconhecido pela Administração Pública e surta os efeitos legais, o recurso deve atender aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelo Art. 142, in verbis:

Art.142. O recurso, para ser conhecido, deve conter os seguintes pressupostos:

I – legitimidade para recorrer;

II – interesse (prejuízo)

III – tempestividade;

IV – adequabilidade.

ADIT. BG Nº 130 – 12 JUL 2007

De acordo com o § 2º do Art. 144 do referido diploma legal, é concedido o prazo máximo cinco dias para a interposição do pedido de reconsideração de ato, a contar da data em que o punido tome conhecimento oficialmente da sanção aplicada, com a publicação em Boletim Interno da Unidade. A chefia da Seção de Recursos Humanos do 19º BPM, resguardando os interesses da administração pública em face das impossibilidades previstas no Art. 146, providenciou a ciência do mesmo em documento devidamente arquivado naquela seção. Notório é que o recurso foi apresentado além do prazo legal, assim viciado pela intempestividade, impossibilitando seu conhecimento pela autoridade administrativa.

DA DECISÃO

Em face das razões de convencimento acima fundamentadas, e usando das atribuições estabelecidas pelo Inc. II do Art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006,

RESOLVO:

1. Avocar a solução dada pelo Comando do 19º BPM no recurso administrativo impetrado pelo CB PM RG 22757 ANTONIO JOÃO BANDEIRA DE MELO, o qual foi interposto intempestivamente.

2. Manter a punição aplicada através do Boletim Interno nº 015, de 22 de fevereiro de 2007, do 19º BPM, a qual deverá ser cumprida no Quartel daquela Unidade. Providencie o Comandante do 19º BPM, informando à CorCPR VI o período de cumprimento.

3. Publicar em Aditamento ao Boletim Geral a presente avocação. Providencie a CorGeral.

4. Juntar cópia da presente avocação à 2ª via do PADS de Portaria nº 004/2ª Seção de 03 de Janeiro de 2007 e arquivar no Cartório da CorCPR VI. Providencie o presidente da CorCPR VI.

Belém/Pa, 27 de junho de 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 – Corregedor Geral da PMPA

SOLUÇÃO

SOLUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO

PORTARIA Nº 088/06-CorCPR III, de 31 de Outubro de 2006

Examinando os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado mandado proceder pelo Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR III, através da Portaria nº 088/06-CorCPR III, de 31 de outubro de 2006, o qual teve como Encarregado o CAP QOPM RG 24985 KLETER DA COSTA LOBO, da 9ª CIPM, para apurar denuncia formalizada pela Juíza de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de São Miguel, de que o CB PM RG 10670 ANTONIO CARLOS DA SILVA MARIA e SD PM RG 27172 VICTOR WAGNER REIS DEL AGUILAL, ambos pertencentes ao efetivo da 9ª CIPM, haveriam faltado a audiências de inquirição de testemunhas de acusação determinadas por àquela autoridade judiciária, o primeiro nos dias 03/08, 23/08, 29/08 e 19/10/2006, e o segundo no dia 03/08/2006,

RESOLVO:

1. Concordar em parte com a conclusão a que chegou o Encarregado:

a) Não há indícios de crime de qualquer natureza praticado pelo CB CARLOS; entretanto, houve sim o cometimento de transgressão da disciplinar policial militar praticada pelo referido PM, uma vez que mesmo cientificado a tempo da audiência prevista para o dia 19 Out 2006, agiu com negligência, preterindo o ato de serviço em razão de interesses particulares, causando problemas administrativos ao Comando e contribuindo para o desgaste da imagem da Polícia Militar perante o Poder Judiciário daquela Comarca;

ADIT. BG Nº 130 – 12 JUL 2007

b) Não houve indícios de crime de qualquer natureza nem transgressão da disciplina praticados pelo SD VICTOR.

2. Punir com 02 (dois) dias de prisão disciplinar o CB CARLOS, pelos fatos acima narrados, como incurso nos incisos XX e LXXXI do art. 37, inobservando os preceitos éticos estabelecidos pelos incisos IV, VII, XI, XVIII e XXXVI do art. 18, tudo da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), transgressão de natureza média.

3. Solicitar ao Sr Comandante da 9ª CIPM que dê ciência ao punido, bem como o integral cumprimento da presente punição nas instalações daquela OPM, informando o período à CorCPR VI; o prazo recursal iniciar-se-á com a publicação em Aditamento ao Boletim Geral, de conformidade com o que preceitua o § 4º do Art. 48 do CEDPM.

4. Oficiar à Autoridade Judiciária da Comarca de São Miguel, dando conta das conclusões a que se chegou ao termo do presente processo administrativo.

5. Encaminhar a presente solução à Corregedoria Geral para publicação em Aditamento ao Boletim Geral.

6. Arquivar no Cartório da CorCPR VI a 1ª via do presente processo.
Paragominas/Pa, 04 de julho de 2007.

RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA – MAJ QOPM RG 16240
Presidente da CorCPR VI

PUNIÇÃO DISCIPLINAR APLICADA PELO PRESIDENTE DA CORCPR VI

Ref.: Solução de PADS de Portaria nº 088/06-CorCPR III, de 31 de outubro de 2006.

PRISÃO

Ao CB PM RG 10670 ANTONIO CARLOS DA SILVA MARIA, da 9ª CIPM, por haver faltado a audiência de inquirição de testemunhas de acusação determinada pela autoridade judiciária da Comarca de São Miguel, prevista para o dia 19 Out 2006, mesmo cientificado a tempo da audiência, agindo com negligência, preterindo o ato de serviço em razão de interesses particulares, causando problemas administrativos ao Comando daquela Unidade e contribuindo para o desgaste da imagem da Polícia Militar perante o Poder Judiciário daquela Comarca, assim inobservando os preceitos éticos constantes nos incisos IV, VII, XI, XVIII e XXXVI do art. 18 e incurso nos incisos XX e LXXXI do art. 37, tudo do CEDPM, transgressão de natureza MÉDIA, fica preso por 02 (dois) dias. Permanece no comportamento BOM.

Paragominas/Pa, 04 de julho de 2007.

RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA – MAJ QOPM RG 16240
Presidente da CorCPR VI

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

CONFERE COM O ORIGINAL

LUIZ BRITO DOS SANTOS – CEL QOPM RG 9978
AJUDANTE GERAL DA PMPA